

CENTRO UNIVERSITÁRIO
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO
CURSO DE DIREITO

ADALBERON GOMES DOS SANTOS JÚNIOR

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: o confronto
do direito à privacidade e a liberdade de informação e de expressão

São Luís
2023

ADALBERON GOMES DOS SANTOS JÚNIOR

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: o confronto
do direito à privacidade e a liberdade de informação e de expressão

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Teresa Helena Barros Sales

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Santos Júnior, Adalberon Gomes

Direito ao esquecimento na sociedade da informação: o confronto do direito à privacidade e a liberdade de informação e de expressão. / Adalberon Gomes dos Santos Júnior. __ São Luís, 2023.

58 f.

Orientador: Profa. Ma. Tereza Helena Barros Sales.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Direitos fundamentais. 2. Direito ao esquecimento. 3. Sociedade da informação. I. Título.

CDU 342.7:004

ADALBERON GOMES DOS SANTOS JÚNIOR

DIREITO AO ESQUECIMENTO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: o confronto
do direito à privacidade e a liberdade de informação e de expressão

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 22/06/2023.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Teresa Helena Barros Sales (Orientadora)
Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Adv.Me. Ricardo Vinhaes Maluf Cavalcante
1º Examinador
Membro Externo

Profa. Ma. Mari Silva Maia da Silva
2º Examinador
Centro Universitário
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus pela força de vontade, sabedoria, coragem e saúde para enfrentar todos os contratemplos que surgiram ao realizar esse projeto, uma fase da vida na qual enfrentei vários obstáculos como ansiedade, medo e depressão, mas com esperança, amor e fé consegui caminhar para ir em busca desse objetivo que é um sonho.

Gostaria de expressar minha sincera gratidão à minha Orientadora Teresa Helena Barros Sales por ter abraçado o meu projeto. Sua paciência, motivação e profundo conhecimento do objeto de estudo deste trabalho tornaram sua orientação exemplar. Obrigada por arquitetar comigo todo o projeto. Indubitavelmente, eu não imaginaria uma orientadora melhor para a minha pesquisa.

Às minhas amadas mães Durceli, Durcileide e Durceni, agradeço imensamente pelo apoio, conselhos e ensinamentos proporcionados durante toda minha vida, pois sem elas nada seria possível. Minha gratidão por tudo é infinita!

Agradeço a meu tio Derleivan, por todas as vezes que me apoiou e incentivou durante esta etapa, pois até mesmo quando achei que não seria possível, ele me deu forças para não desistir.

A meu pai Adalberon, minha gratidão por sua presença e amor incondicional em toda a minha trajetória, sempre me apoiando e ajudando em minha trajetória.

Agradeço a todos os professores e funcionários da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco-UNDB, pelo ótimo trabalho prestado e apoio ao aluno em toda a fase de projeto de conclusão de curso.

A todos os meus amigos que me apoiaram nesse projeto e também a todos os amigos que conquisto por onde passo. Agradeço, de coração.

Por último, a pessoa mais importante. Gostaria de externar meus agradecimentos à minha avó Doracy, pois sem ela eu não estaria aqui digitando esses agradecimentos e nem realizando esse sonho. Uma pessoa que sempre me incentivou a seguir meus objetivos, sendo este um sonho para ela também. Vovó, você foi a peça-chave para eu voltar e concluir essa fase da minha vida; meu amor pela senhora é eterno. Eu te amo!

RESUMO

A sociedade da informação facilitou a comunicação por meio da internet e redes sociais, com divulgação imediata de informações e fatos, que podem se tornar públicos em questão de instantes. Diante desse avanço tecnológico, informações pretéritas armazenadas tornaram-se de fácil acesso, dificultando o controle pelo detentor de fatos e dados que, por vezes, pode não querer a exposição, a fim de proteger sua vida privada e preservar a sua dignidade, para isso pleiteia-se pelo direito ao esquecimento. Neste contexto, o objetivo geral do presente estudo consiste em analisar a eventual colisão de direitos fundamentais diante da evocação do direito ao esquecimento na sociedade da informação. Discorre-se sobre os direitos fundamentais, com sua conceituação, distinção dos direitos humanos, gerações e limitação. Há, ainda, uma discussão sobre a colisão dos acenados direitos, com considerações sobre sua relação com o princípio da dignidade, ressaltando o posicionamento dos Tribunais em casos concretos envolvendo o tema. A pesquisa foi bibliográfica, mediante o método hipotético-dedutivo, com uso de livros, legislações e julgados.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Direito ao esquecimento. Sociedade da informação

ABSTRACT

The information society has facilitated communication through the internet and social networks, with immediate dissemination of information and facts, which can become public in a matter of moments. In the face of this technological advance, stored past information has become easily accessible, making it difficult for the holder to control facts and data who, sometimes, may not want to be exposed, in order to protect their private life and preserve their dignity. claims for the right to be forgotten. In this context, the general objective of this study is to analyze the possible collision of fundamental rights in the face of the evocation of the right to be forgotten in the information society. It discusses fundamental rights, with their conceptualization, distinction of human rights, generations and limitations. There is also a discussion on the collision of rights, with considerations on their relationship with the principle of dignity, emphasizing the positioning of the Courts in specific cases involving the subject. The research was bibliographic, through the hypothetical-deductive method, using books, laws and judgments.

Keywords: Fundamental Rights, Right to be Left Alone; Information Society.

LISTA DE SIGLAS

AEPD	Agência Espanhola de Proteção de Dados
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
REsp	Recurso Especial
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TICs	Tecnologias da Informação e Comunicação

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	DIREITOS FUNDAMENTAIS: conceitos iniciais	11
2.1	Direitos fundamentais x direitos humanos: concepções e distinções	11
2.2	Gerações dos direitos fundamentais e suas limitações	13
2.3	A colisão dos direitos fundamentais: ponderação e proporcionalidade no estabelecimento de seus limites	17
2.4	Princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais	20
3	A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: direito à liberdade de expressão e informação e a privacidade na era digital	23
3.1	O direito à liberdade de expressão e de informação	24
3.2	O direito à privacidade: vida privada, intimidade, honra e imagem na sociedade da informação	30
3.2.1	A possibilidade de violação da privacidade no ambiente virtual	33
4	DIREITO AO ESQUECIMENTO: possível colisão dos direitos fundamentais	39
4.1	Definições sobre o direito ao esquecimento e seu surgimento no ordenamento jurídico pátrio	39
4.2	O direito ao esquecimento e a dignidade da pessoa humana: proteção da vida privada x liberdade de expressão e informação	44
4.3	O direito ao esquecimento e a colisão de direitos fundamentais: posicionamento dos Tribunais superiores pátrios	45
5	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais emergem na sociedade diante de conquistas sociais no transcorrer histórico-social, surgindo conforme as necessidades do Estado e de seu povo, com a finalidade de atender os anseios populares, além de estabelecer o limite de atuação estatal, garantindo a autonomia do indivíduo, onde o poder estatal passa a não interferir diretamente na vida de cada um.

Os acenados direitos encontram-se positivados na Carta Magna, que preceitua em seu texto sobre os direitos de todos os cidadãos brasileiros, que devem ser seguidos pelo Estado e pela sociedade em geral, tornando-se basilares na regulação de leis vindouras

A proteção dos direitos fundamentais foi apresentada como uma característica inseparável da ideia contemporânea de democracia. Os acenados direitos são invioláveis, onde o resguardo ao direito à privacidade torna-se essencial para manter a dignidade humana.

Contudo, na atual sociedade da informação, permeada pelas tecnologias digitais, que promovem a virtualização das relações pessoais, além da célere disseminação de dados, contendo fatos, imagens, entre outros recursos audiovisuais, verifica-se um grande avanço no que se refere à liberdade tanto de expressão quanto de informação.

A liberdade de expressão e informação no meio eletrônico possibilita que informações de pessoas públicas ou não sejam difundidas de forma instantânea e fiquem perpetuamente armazenadas no meio eletrônico. Além disso, tais informações podem ser acessadas independentemente da vontade do indivíduo envolvido.

Assim, fatos passados podem causar constrangimento à pessoa envolvida, podendo ocasionar prejuízos à sua vida presente. Diante disso, tem-se o direito ao esquecimento ou direito de ser esquecido, o qual é evocado com o intuito de que eventos que causaram dor, angústia e que não estejam condizentes com a atual vida da pessoa possam ser esquecidos e retirados das mídias digitais.

O direito ao esquecimento configura-se como uma espécie de proteção para que fatos passados indesejados não prejudiquem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos indivíduos, direitos estes que são invioláveis. Assim, o referido direito possibilita que essas pessoas continuem a prosseguir com sua vida de forma digna, sem que sejam atacadas por fatos pretéritos.

Por outro lado, tem-se a sociedade da informação que, por meio das tecnologias digitais, com foco na internet, possibilita a rápida disseminação de notícias. Neste cenário, verifica-se um grande avanço no que se refere ao direito de liberdade tanto de informação

quanto de expressão, que possibilitam a divulgação célere de fatos e notícias sobre diversas pessoas, pois esses direitos fundamentais não podem ser violados.

No contexto exposto, pode-se dizer que o direito ao esquecimento resguarda o direito à privacidade do indivíduo; contudo, pode contrapor o direito à obtenção de informação e liberdade de expressão, levando ao conflito entre estes direitos. Nesse sentido, formulou-se o problema deste estudo: de que maneira o direito ao esquecimento pode confrontar outros direitos fundamentais e qual é tratamento jurídico dessa possível colisão pelos Tribunais Superiores?

Com base no questionamento acima, assevera-se como hipótese que o direito ao esquecimento, amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, configurando-se como uma espécie de proteção à intimidade e privacidade dos indivíduos, os quais são direitos fundamentais igualmente importantes como a liberdade de expressão e informação. Porém, nenhum desses direitos é absoluto.

Na colisão dos direitos fundamentais acima mencionados, ou seja, vida privada, honra e imagem dos indivíduos, contrapondo a liberdade de expressão e informação a fim de propiciar o direito ao esquecimento, entende-se que a solução para o conflito pode ocorrer com a aplicação da técnica da ponderação e análise de cada caso pelo julgador.

A partir disso, o objetivo geral do presente estudo consiste em analisar eventual colisão de direitos fundamentais diante da evocação do direito ao esquecimento na sociedade da informação. Já os objetivos específicos compreendem: elucidar questões relacionadas aos direitos fundamentais; pontuar sobre a sociedade de informação e os direitos de liberdade de expressão e de informação, além dos direitos de privacidade; analisar sobre o direito ao esquecimento e sua colisão com os direitos fundamentais frente a sociedade da informação.

Conforme o supracitado, o interesse pelo assunto surgiu em decorrência de se verificar a dificuldade para se manter a privacidade na sociedade da informação, que pautada na internet e em novas tecnologia difunde de forma célere fatos e dados pessoais, violando muitas vezes a privacidade e intimidade do indivíduo. Esta realidade social, possibilita ainda que um grande número de usuários possam acessar informações passadas, que muitas vezes desejam ser esquecidas, principalmente quando estas afetam a sua imagem presente, onde acrescentam-se ainda os programas televisivos que relembram histórias passadas, principalmente envolvendo crimes ou condutas que não estão mais condizentes com a vida atual do detentor desses fatos, lembranças estas que acabam atingindo negativamente a sua privacidade, imagem e honra no presente, assim como podem trazer prejuízos à vida de seus familiares.

A estruturação do estudo encontra-se em três capítulos, além da introdução e conclusão. O primeiro discorre sobre os direitos fundamentais, com sua conceituação, distinção dos direitos humanos, além de suas gerações e limitação. Relata-se sobre a colisão dos acenados direitos, assim como são tecidas considerações sobre os direitos em comento com o princípio da dignidade.

No segundo capítulo, expõe-se sobre a sociedade da informação e o direito à liberdade de expressão e informação e a privacidade na era digital. Explana-se, também, sobre a sociedade da informação. Discorre-se acerca do direito à liberdade de expressão e informação. Relata-se a respeito do direito à privacidade, com foco na vida privada, intimidade, honra e imagem na sociedade da informação. Posteriormente, aborda-se sobre a possibilidade de violação da privacidade no ambiente virtual.

No terceiro capítulo, ocorre uma explanação a respeito do direito ao esquecimento e a possível colisão dos direitos fundamentais. Delibera-se a respeito do direito ao esquecimento e seu surgimento no ordenamento jurídico pátrio, relacionando-o com o princípio da dignidade na proteção da vida privada e na liberdade de expressão e informação. Discute-se sobre a colisão da liberdade de informação e de expressão versus direito de privacidade e o posicionamento dos Tribunais Superiores pátrios em casos concretos envolvendo o tema.

Na finalização são apresentadas as principais constatações do trabalho. Entretanto, não há pretensão de esgotar a temática, mas permitir debruçar-se sobre o problema apontado, a fim de contribuir com conhecimentos para todos aqueles que desejam auferir aprendizados sobre os objetivos traçados e a questão norteadora deste estudo.

O estudo foi desenvolvido por meio da pesquisa bibliográfica, mediante o método hipotético-dedutivo. O material utilizado durante toda pesquisa compreendeu livros, legislações e julgados.

2 DIREITOS FUNDAMENTAIS: conceitos iniciais

Os direitos fundamentais são aqueles que pertencem a todas as pessoas. Portanto, são invioláveis, essenciais ao bom convívio social, protegem a liberdade dos cidadãos, estabelecendo e balizando a ação do Estado. Os acenados direitos tornam-se essenciais para o desenvolvimento integral dos indivíduos e do país, evoluindo com o passar dos tempos e adequando-se às necessidades surgidas na sociedade, com seu aparecimento, conforme o momento histórico ou social.

Nesse sentido, Bobbio (2004, p. 13) enfatiza: “[...] o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas”; complementa, ainda, que esses direitos sofreram uma transformação, assim como persiste a sua modificação conforme os fatos históricos e sociais, pautando-se ainda nos anseios e ambições das classes dominantes, dos recursos disponibilizados para a sua concretização, das transformações técnicas, entre outras situações.

Nesse sentido, a proteção dos direitos fundamentais foi consolidada como uma característica inseparável da ideia contemporânea da democracia. No contexto supracitado, o presente capítulo elucidará sobre os direitos fundamentais, sua definição e distinção dos direitos humanos, gerações, conflitos entre eles, assim como considerações sobre o princípio da dignidade humana e os acenados direitos.

2.1 Direitos fundamentais x direitos humanos: concepções e distinções

Os direitos fundamentais emergem na sociedade diante de conquistas sociais no transcorrer histórico-social, surgindo conforme as necessidades da sociedade, com a finalidade de atender aos anseios populares, além de estabelecer o limite de atuação estatal, garantindo a autonomia do indivíduo, de modo que o poder estatal passa a não interferir diretamente na sua vida. No entendimento de Canotilho (2003, p. 408), os referidos direitos na defesa dos cidadãos cumprem como perspectivas:

(1) constituem, num plano jurídico-objectivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implicam, num plano jurídico-subjectivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).

No que concerne à conceituação dos direitos fundamentais, de acordo com Padilha (2020, p. 338), compreendem aqueles que são essenciais para assegurar a dignidade do indivíduo, a fim de garantir a todas as pessoas liberdade e igualdade “[...] são, antes de tudo, limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado Federal, sendo um desdobramento do Estado Democrático de Direito”.

Sucintamente, Marmelstein (2019) define os direitos fundamentais como normas jurídicas profundamente associadas à dignidade da pessoa humana, que restringem o poder estatal, além de coibir abuso. Estes direitos encontram-se positivados nas Cartas Constitucionais, sendo o que determina um Estado Democrático de Direito, além de alicerçar e certificar o conjunto de normas jurídicas.

Contudo, cabe comentar que os direitos fundamentais se distinguem dos direitos humanos. No entendimento de Sarlet (2019), Barroso (2020) e Hirsch e Archanjo (2020), os direitos humanos referem-se às concepções jurídicas que distinguem as pessoas como seres humanos, compreendendo uma conjunção de conquistas históricas, valores morais e razão pública, que são fundados no princípio da dignidade, visando a proteção e desenvolvimento das pessoas, porém não são vinculados à uma carta constitucional, possuem abrangência não transnacionais, ou seja, tem a pretensão de universalidade em todo o mundo, instituídos em tratados e convenções internacionais.

Por outro lado, os direitos fundamentais possuem a pretensão de universalidade, mas dentro dos limites do país em que são estabelecidos. Portanto, são certificados e concretizados constitucionalmente, ou seja, nas constituições de cada Nação (SARLET, 2019; BARROSO, 2020; HIRSCH; ARCHANJO, 2020).

Corroborando com o enunciado acima, Fernandes (2020) sintetiza que a diferenciação que envolve os direitos fundamentais e os humanos ocorre somente no plano de sua positivação, em que os primeiros ocorrem no plano interno do Estado, positivados nas Constituições pátrias, e os segundos no plano do Direito Internacional, sendo positivados nos instrumentos de normatividade internacionais como Tratados e Convenções Internacionais.

No que se refere à relevância da positivação dos direitos fundamentais, Canotilho (2003, p. 377) leciona:

A positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados “naturais” e “inalienáveis” do indivíduo. Não basta uma qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a dimensão de *Fundamental Rights* colocados no lugar cimeiro das fontes de direitos: as normas constitucionais. Sem esta positivação jurídica, os direitos do homem são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política, mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional.

Logo, os direitos fundamentais são positivados nas constituições pátrias, surgindo com a evolução e os anseios da sociedade, abrangendo principalmente três gerações ou dimensões, conforme descrito a seguir.

2.2 Gerações dos direitos fundamentais e suas limitações

Os direitos fundamentais têm o intuito de proteger o cidadão vista ao poder do Estado, legitimados constitucionalmente e transformando-se conforme o contexto histórico e anseios sociais. De acordo com Marmelstein (2019), os acenados direitos não representam valores imutáveis e eternos, pois, na verdade, encontram-se em constante desenvolvimento, submetidos a alterações evolutivas, pois seguem o desenvolvimento social, tornando-se natural que o conteúdo ético desses direitos também se transforme juntamente com o transcurso dos anos.

Os direitos fundamentais são positivados nas Constituições Federais, aprimorando-se, atendendo ao momento histórico-social-político de cada época, no qual cada direito não suplanta o outro. No surgimento dos aludidos direitos destacam-se três gerações. A primeira refere-se aos direitos civis e políticos, também denominados de direitos negativos (negativa aos agentes públicos de ultrapassarem limites que eles nunca conheceram como efetividade no regime anterior) (MOTTA, 2021; HIRSCH; ARCHANJO, 2020).

Os direitos surgidos na primeira geração são vinculados à ideologia liberal, que tem como escopo a proteção do indivíduo em decorrência dos abusos do Estado por seus prepostos por meio de abstenções forçadas, de imposições de obrigação de não fazer aos agentes públicos, restringido os seus poderes para que fossem protegidas as posições sociais, tornando-se direitos de resistência ou de objeção perante o ente estatal (HIRSCH; ARCHANJO, 2020; FERNANDES, 2020).

Os direitos fundamentais da primeira geração compreendem os direitos de liberdade, que consistem nos direitos civis e políticos, representando o início do constitucionalismo ocidental, tendo como titular o indivíduo, sendo oponível ao Estado, pois são direitos de resistência ou de oposição ao poder estatal (BONAVIDES, 2016).

Na primeira geração, evidenciam-se os direitos individuais mediante as liberdades individuais, que determina limitações ao poder de legislar do Estado, sendo estes direitos necessariamente inseridos no texto constitucional e decorrem da evolução do direito natural (MOTTA, 2021).

Os direitos fundamentais da segunda geração surgem durante o século XX, são aqueles que obrigam o Estado a prestações positivas, ou seja, não mais correspondem a uma pretensão de abstenção estatal, consistindo em direitos pautados na igualdade (*égalité*), impulsionada pela Revolução Industrial e pelos problemas sociais ocasionados por este momento histórico-social, sendo conhecidos como sociais não pela perspectiva coletiva, mas sim pelo fato de almejar a realização de prestações sociais (MARMELSTEIN, 2019; FERNANDES, 2020; BRANCO, 2021).

Branco (2021) esclarece que a segunda geração surgiu diante do descaso com os problemas sociais, associado às pressões advindas da crescente industrialização, ao impacto do crescimento demográfico e a agravamento das diferenças sociais; fatos estes que geraram novas demandas, forçando que o Estado atuasse efetivamente na busca da justiça social.

O Estado passa a abandonar a sua postura passiva, para isso passa a agir de forma positiva diante dos cidadãos, com o intuito de transformar a igualdade formal em concreta, ou seja, passa a se preocupar mais amplamente com o indivíduo, com sua preservação em conjuntos, em grupos humanos. A Constituição Mexicana de 1917, a Constituição Alemã de Weimar de 1919 e da Rússia de 1919 são marcos da segunda geração, compreendendo a fase dos direitos prestacionais ou positivos¹ (MOTTA, 2021; HIRSCH; ARCHANJO, 2020).

Bonavides (2016) e Motta (2021) mencionam que os direitos da segunda geração são igualmente conhecidos pela alcunha de direitos dos desamparados ou do bem-estar. Nesse sentido, em decorrência desse novo contexto histórico-social, com a suplantação do liberalismo pelo Estado Social, tem-se como foco, a coletividade, que representa a ideia de igualdade, a qual compreende como direitos fundamentais os direitos sociais, culturais e econômicos, além dos coletivos ou de coletividade.

Os acenados direitos visam, portanto, a realização do princípio da igualdade, pois de nada vale assegurarem as liberdades se o indivíduo não dispõe das condições materiais necessárias para o seu aproveitamento. Diante disso, era indispensável que o Estado assumisse um papel atuante perante a sociedade, pois apenas o ente estatal distanciado de interesses próprios poderia criar as condições para que os membros da coletividade pudessem se desenvolver de forma integral. Nesse contexto, o Estado é forçado a implementar políticas públicas para propiciar condições de igualdade material necessárias aos indivíduos (MOTTA, 2021; TAVARES, 2020). Logo, os acenados direitos fundamentais, asseguraram às pessoas

¹ A expressão direitos prestacionais ou positivos deriva da condição de contraprestação pelo Estado dos esforços dos cidadãos em fomentar o poder público com recursos para sua manutenção. O retorno ao corpo social tornou-se imperativo e passou a ser exigido (HIRSCH; ARCHANJO, 2020).

direito a prestações sociais por parte do Estado, visando assegurar o bem-estar e a igualdade social.

A terceira geração surgiu no final do século XX, consistindo nos direitos da sociedade de massa, que ultrapassam o aspecto individual, possuem natureza fundamentalmente transindividual, uma vez que não possuem destinatários singulares, como os das gerações anteriores, envolvendo a coletividade como um todo. Desta forma, são denominados de direitos de titularidade difusa ou coletiva, que envolvem destinatários indeterminados ou de difícil determinação (MOTTA, 2021; FERNANDES, 2020).

Os aludidos direitos fundamentais, portanto, se caracterizam pela sua titularidade coletiva ou difusa, pois são concebidos com a finalidade de não somente proteger o homem isoladamente, mas coletividades, grupos. São também denominados como direitos da solidariedade ou fraternidade, que visam não somente a proteção individual, mas de toda coletividade (TAVARES, 2020; HIRSCH; ARCHANJO, 2020; BRANCO, 2021).

Os direitos fundamentais da terceira geração são os direitos fraternais, compreendendo “[...] o direito ao desenvolvimento, direito à paz, o direito ao meio ambiente, o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade e o direito de comunicação” (BONAVIDES, 2016, p. 569).

No contexto apresentado, aduz-se que na primeira geração dos direitos fundamentais encontram-se os direitos civis e políticos, a segunda é constituída pelos direitos econômicos, sociais e culturais e na terceira consistem nos direitos coletivos ou solidários. Logo, os acenados direitos surgem e transformam-se com o intuito de proteger os interesses da sociedade, a fim de assegurar a todos os indivíduos o seu bem-estar.

Os direitos fundamentais encontram-se dispostos na Constituição Federal de 1988, estabelecidos em seu Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, encontrando-se elencados em cinco capítulos em conformidade com o texto constitucional. No que concerne ao primeiro capítulo, foco do presente estudo, denominado de “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, estes compreendem os direitos elencados na Carta Magna em seu art. 5º, entre os quais se encontram o direito à dignidade, liberdade e privacidade (BRASIL, 1988). Estes direitos são essenciais ao homem-indivíduo, reconhecendo a autonomia dos particulares, garantindo sua iniciativa e independência em relação às outras pessoas da sociedade e em relação ao próprio Estado (SILVA, 2020).

No entanto, cabe ressaltar que esses e outros direitos fundamentais possuem entre suas características a sua limitação, ou seja, um direito fundamental não pode ser absoluto, pois pode encontrar limitação em outro direito fundamental.

Os direitos fundamentais são suscetíveis a limites, apesar de terem sido concebidos com o intuito de proteger integralmente o cidadão em decorrência dos mandos do poder estatal por meio de seus agentes. Desta forma, eles são relativos, pois podem entrar em conflito entre eles, tornando-se necessária a ponderação de bens e valores na solução do caso concreto, com a exigência de que um direito ceda em prol da solução de consenso (HIRSCH; ARCHANJO, 2020).

No que concerne à temática, Branco (2021, p. 287) esclarece que estes: “[...] podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. Tornou-se pacífico que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, quando enfrentam outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais”. Acrescenta, ainda, que esse entendimento é seguido no âmbito internacional, com a admissão expressa de sua limitação, como preceitua o art. 18 da Convenção de Direitos Civis e Políticos de 1966, da Organização das Nações Unidas (ONU), que preceitua sobre seus limites, a fim de proteger a segurança, ordem, saúde ou moral pública, ou direitos e liberdades fundamentais de outros

Pode-se dizer que há direitos com restrições ao seu exercício, onde os seus limites encontram-se instituídos no próprio texto constitucional, encontrando sua limitação nos outros direitos que são da mesma forma respeitados no texto constitucional (MORAES, 2020; SALEME, 2022).

Logo, os direitos fundamentais não são totalmente absolutos com suas limitações, podendo ocorrer por meio de expressa disposição constitucional, por norma legal promulgada com fundamento na Carta Magna, sendo possível, ainda, ocorrer mediante restrições a direitos por força da colisão de um direito fundamental com outros direitos fundamentais ou bens jurídico-constitucionais, mesmo inexistindo limitação expressa ou autorização expressa que assegure a possibilidade de restrição pelo legislador (VASCONCELOS, 2017; SARLET, 2019; HIRSCH; ARCHANJO, 2020).

No que concerne à limitação desses direitos, diante da colisão de um direito fundamental com outros direitos fundamentais ou bens jurídico-constitucionais, cabe ao intérprete realizar a sua coordenação e conciliar os que estão colidindo para evitar que um seja sacrificado totalmente em relação ao outro, reduzindo proporcionalmente o campo de abrangência de cada um, buscando sempre o acepção verídica da lei e do equilíbrio do texto constitucional, a fim de alcançar seu propósito essencial (MORAES, 2020).

Ressalta-se que há alguns direitos fundamentais que possuem sua limitação por meio da lei ou por outros direitos, entre os quais a liberdade de manifestação, que encontra limites na intimidade, na honra alheia (NUNES JÚNIOR, 2019).

Destarte, os direitos fundamentais não são absolutos, pois encontram limites em seu exercício diante de outros direitos ou princípios, e, diante da colisão entre eles, haverá a aplicabilidade da ponderação e proporcionalidade, conforme mencionado a seguir.

2.3 A colisão dos direitos fundamentais: ponderação e proporcionalidade no estabelecimento de seus limites

No exercício dos direitos fundamentais pode ocorrer a tentativa de um desses direitos se sobrepor ao outro que também possui proteção constitucional, o que leva a uma colisão que, conforme o entendimento de Robert Alexy (2008, p. 95), consiste em uma:

[...] "situação de tensão" e de um "conflito"; e aquilo que colide e que é sopesado não é caracterizado como "princípio", mas como "dever", "direito fundamental", "pretensão" e "interesse". Esses deveres devem ser aplicados na medida das possibilidades fáticas e jurídicas de sua realização.

Destarte, este conflito pode envolver dois direitos abstratamente válidos, que colidem diante de um caso concreto (NOVELINO, 2018). Canotilho (2003) clarifica que a colisão decorre da ideia de que um direito constitucional não possui prevalência absoluta perante outros da mesma natureza constitucional, o que inibe o sacrifício de uns em relação aos outros, cominando com o estabelecimento de limites recíprocos, para se alcançar uma concordância entre esses direitos.

Corroborando com as acepções supracitadas, Branco (2021) elucida que a colisão pode ser em sentido estrito (conflito somente entre os direitos fundamentais) e no sentido amplo (envolve os direitos fundamentais com princípios ou valores que possuam como finalidade a proteção de interesse da comunidade). Na solução do confronto entre esses bens jurídicos, torna-se essencial que se analise a conjuntura de cada caso, ponderando-se a sua relevância, analisando cautelosamente malefícios e benefícios, para que se possa determinar a prevalência de um princípio em detrimento do outro conforme situação em particular, segundo o critério de justiça prática.

No entendimento de Marmelstein (2019), as situações envolvendo a colisão de direitos fundamentais são de complexa solução, pois levam em consideração os fatos apresentados em cada caso em análise, assim como as elucubrações demonstradas por aqueles envolvidos na ação judicial.

A análise da colisão pelo julgador constitui-se, desta forma, em uma atribuição complexa. Neste sentido, Sarlet (2019, p. 493) discorre que:

[...] não é possível ao Constituinte - tampouco ao legislador ordinário - prever e regular todas as hipóteses de colisões de direitos fundamentais. Tendo em vista a caracterização dos direitos fundamentais como posições jurídicas *prima facie*, não raro encontram-se eles sujeitos a ponderações em face de situações concretas de colisão, nas quais a realização de um direito se dá "às custas" do outro. Situações de colisão de direitos fundamentais afiguram-se cada vez mais frequentes na prática jurídica brasileira devido ao alargamento do âmbito e da intensidade de proteção dos direitos fundamentais levado a cabo pela Constituição Federal de 1988

No caso de conflito entre dois direitos fundamentais, torna-se necessário avaliar qual deles infringe com menor agressividade e intensidade o outro. Nesta linha, Robert Alexy (2008, p. 95) assevera que a colisão deve ser resolvida “[...] ‘por meio de um sopesamento entre os interesses conflitantes’. O objetivo desse sopesamento é definir qual dos interesses - que abstratamente estão no mesmo nível - tem maior peso no caso concreto”. Analisa-se qual direito deverá prevalecer e qual deles deverá ceder, verificando, portanto, o que possui maior peso sobre o outro, com a decisão de qual direito deve ceder, levando em consideração a configuração típica do caso concreto e suas circunstâncias especiais.

Destarte, na concepção de Robert Alexy (2008), em situações de colisão de direitos fundamentais, torna-se necessária a realização da ponderação para solucionar o conflito, onde o julgador sopesará esses valores (ponderação), assim como solucionará o caso com base na proporcionalidade, considerada como máxima da proporcionalidade em *stricto sensu*, no qual a exigência de sopesamento advém da relativização decorrente das possibilidades jurídicas.

Constitucionalistas, como Motta (2021), corroboram com entendimento de Robert Alexy (2009), sintetizando que a ponderação consiste na necessidade de estudar como solucionar estes conflitos, os quais decorreram da existência de interesses contrapostos. Para isso, é preciso ponderar, compatibilizar, harmonizar os interesses reconhecidos no texto da Carta Magna, por mais díspares que possam parecer.

Cabe comentar que não há nada na ordem constitucional que indique no sentido da impossibilidade de acionar à ponderação, na qual a necessidade de sopesar bens é deduzida do sistema sempre que as normas constitucionais entram em tensão, por incidirem sobre a mesma situação fática, para a qual estabelecem soluções diversas (PEREIRA, 2018).

Ao mencionar sobre a ponderação, Barroso (2020, p. 539) leciona que essa técnica utiliza um itinerário lógico de raciocínio, pautado na razão e clareza na edificação de um conjunto de argumentos realizados pelo jurista, atribuindo “[...] pesos diferentes aos elementos jurídicos e factuais em questão, de modo a definir qual direito, bem jurídico ou princípio terá precedência na situação concreta em exame”. Elucida ainda, que o raciocínio ponderativo consiste em um processo desenvolvido em três fases:

(i) na primeira, ele identifica as normas que postulam incidência sobre o caso concreto; (ii) na segunda, ele identifica os fatos relevantes; e (iii) na terceira, testa as soluções possíveis, atribuindo pesos aos diversos elementos em disputa, na busca da solução constitucionalmente mais adequada. (BARROSO, 2020, p. 539).

O raciocínio ponderativo, portanto, é um método onde são feitas concessões recíprocas objetivando harmonizar os bens jurídicos em questão, mas almejando a possibilidade de que estes princípios que fazem parte do processo judicial possam ter uma menor perda. Porém, há situações em que não há como impedir que ocorram resoluções fundamentadas que determinem a preponderância integral de um interesse em detrimento do outro bem jurídico em apreço (BARROSO, 2020).

No que concerne à ponderação, Pereira (2018) e Branco (2021) lecionam que esta técnica, ao ser realizada, associa-se ao princípio da proporcionalidade, que determina ser colocado em equação os encargos e os benefícios decorrentes da tutela de forma integral ou fracionada dos bens jurídicos que se encontram em colisão, de modo que o sacrifício de um direito seja útil para solucionar o problema, que não exista outro meio que reduza as perdas para alcançar a solução almejada, onde o encargo exigido aquele que foi sacrificado não predomine sobre a benesse que se intenciona conseguir com a resolução. Tornando-se essencial reduzirem ínfima intensidade plausível os direitos em causa, a fim de preservar a sua essência e seu núcleo essencial, sendo que a preponderância de um direito em relação ao outro se estabelece em razão das singularidades do caso concreto.

Pereira (2018, p. 309-310) esclarece ainda que

Em outros termos, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito estabelece um comando de ponderação, que implica construir uma regra de preferência relativa ao caso concreto. A característica elementar da ponderação é, precisamente, o fato de esta não redundar numa solução que seja válida para todas as hipóteses de conflito entre os interesses em jogo, mas apenas para os casos em que porventura se repitam as mesmas circunstâncias.

Corroborando com o entendimento acima, Marmelstein (2019) discorre que o princípio da proporcionalidade se torna o instrumento necessário para avaliar a autenticidade de normas e atos administrativos que limitam direitos fundamentais. Diante disso, esse princípio possui a alcunha de limite dos limites, que possui como finalidade atuar de forma que inexista limitação aos direitos em comento possuam extensões incongruentes. Enfatiza, ainda, que o juízo ao utilizar a ponderação tem o dever de esclarecer com clareza, impondo ao julgador a apresentar, com ética e lógica, todas as considerações proeminentes que ensejaram deliberar favoravelmente para um determinado direito fundamental em detrimento do outro.

Santos (2021) esclarece que, ao aplicar a regra da proporcionalidade, um direito fundamental será restringido, tendo seu âmbito de proteção limitado, em razão de outro direito fundamental que terá preferência em um determinado caso.

Destarte, em situações em que possa ocorrer a colisão entre direitos fundamentais, cabe ao julgador aplicar o sopesamento sobre os direitos envolvidos, mas com a racionalidade da técnica mediante minuciosa análise da proporcionalidade, conforme o caso apresentado.

Logo, a atuação do magistrado deve ser com prudência e bom senso, a fim de não prejudicar o exercício desses direitos que são garantidos constitucionalmente e essenciais para promover a dignidade; princípio este instituído constitucionalmente, que compreende um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme mencionado a seguir.

2.4 Princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais

Os princípios norteiam as ações e comportamentos de uma sociedade e a formação de suas leis. Bulos (2014, p. 506) afiança que:

[...] são diretrizes imprescindíveis à configuração do Estado, determinam-lhe o modo e a forma de ser.

Refletem os valores abrigados pelo ordenamento jurídico, espelhando a ideologia do constituinte, os postulados básicos e os fins da sociedade.

Tornam-se, desta forma, a base necessária para o bom convívio social e norteiam a formulação de leis que regem a sociedade. Entre os princípios norteadores da temática proposta, tem-se o Princípio da dignidade, que se caracteriza como um dos princípios fundamentais a ser protegido pelo Estado, instituições e organizações, sendo apregoado logo no primeiro artigo da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - **a dignidade da pessoa humana**; (BRASIL, 1988, p. 1, grifo nosso).

Desta forma, a dignidade da pessoa humana se constitui em um princípio fundamental a todo cidadão. Sobre ao acenado princípio, Nucci (2015, p. 29) enfatiza que: “Trata-se, sem dúvida, de um princípio regente, cuja missão é a preservação do ser humano, desde o nascimento até a morte, conferindo-lhe autoestima e garantindo-lhe o mínimo existencial”. O doutrinador ainda acrescenta:

Subjetivamente, cuida-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, quando passa a desenvolver sua personalidade, entrelaçando-se em comunidade e merecendo consideração, mormente do Estado. Para que o ser humano tenha a sua dignidade preservada torna-se essencial o fiel respeito aos direitos e garantias individuais. Por isso, esse princípio é a base e a meta do Estado Democrático de Direito, não podendo ser contrariado, nem alijado de qualquer cenário, em particular, do contexto penal e processual penal. (NUCCI, 2015, p. 29)

Acompanhando o entendimento supracitado, Silva (2020, p. 104) enfatiza que: “[...] não há Estado Democrático de Direito sem respeito à dignidade do ser humano”. Nesta linha, Paulo e Alexandrino (2017, p. 137) mencionam que o referido princípio é o fundamento da República Federativa do Brasil, haja vista consagrar “[...] o Estado como uma organização centrada no ser humano e não em nenhum outro referencial”. Novelino (2018) enfatiza que a dignidade consiste em uma qualidade que é intrínseca a toda pessoa e não um direito conferido aos indivíduos pelo ordenamento jurídico. Deste modo, concernente à associação da vida com a dignidade, aduz-se que todas as pessoas possuem direito de ter uma vida digna.

Relativo ao acenado princípio, Bulos (2014) explana que este é proclamado na Constituição de 1988, a qual consagra um imperativo de justiça social, com significado valor constitucional supremo, consubstanciando o espaço de integridade moral da pessoa, independentemente de crença, raça, cor, origem ou condição social.

O seu conteúdo é vasto e pujante, envolvendo tanto valores espirituais, como a liberdade de cada, assim como materiais, os quais cabe a todos possuírem renda mínima para poder viver dignamente, assim como direitos sociais entre os quais o da saúde, alimentação, lazer, moradia, educação entre outros necessários aos indivíduos.

Destarte, a dignidade representa uma totalidade de valores necessários à sociedade, integrados ao conjunto de bens naturais e culturais do ser humano. O seu significado jurídico relaciona-se às liberdades públicas, assim como engloba questões individuais, coletivas, políticas e sociais do direito à vida, dos direitos pessoais consagrados, além dos direitos econômicos, educacionais, culturais, entre outros; envolvendo, ainda, uma diversidade de bens necessários à sobrevivência humana.

O princípio em comento, estabelece, por conseguinte, que os indivíduos tenham respeitados os seus direitos morais, assim como de ter uma vida digna. Diante disso, cabe ao Estado assegurar o seu bem-estar, respeitando sua autonomia, valores, crenças, liberdade etc., assim como garantir aos mesmos o acesso aos direitos sociais necessários ao seu desenvolvimento e subsistência, propiciando condições existenciais mínimas que possa ter uma vida saudável, primando por seu bem-estar e qualidade de vida. Nessa linha, Moraes (2020, p.79-80) assevera que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

O preceito fundamental em comento pertence a cada pessoa, cabendo à sociedade e ao Estado respeitarem o ser humano em suas convicções e valores. O acenado princípio delega à pessoa as condições, não somente materiais, necessárias à sua existência, mas também ao seu bem-estar moral, ou seja, imbuído em valores que considera como ideais à sua sobrevivência, incumbindo aos membros da sociedade e ao Estado aceitar estes valores, em vista de que todos devem respeitar a autonomia das pessoas.

Sobre a dignidade da pessoa humana, Roberto Adorno (2008 *apud* BRANCO, 2021, p. 3529) infere que este princípio: “[...] é um dos poucos valores comuns no nosso mundo de pluralismo filosófico sendo este princípio a base dos direitos humanos e da democracia”.

O acenado princípio é intrínseco ao indivíduo. A partir dele, as pessoas devem viver dignamente em todas as etapas de sua existência, cabendo ao Estado fornecer condições mínimas de sobrevivência. Diante disso, compete ao Estado assegurar o seu bem-estar, respeitando sua autonomia, valores, crenças, liberdade etc., assim como garantir aos mesmos o acesso aos direitos sociais necessários ao seu desenvolvimento e subsistência, entre outros imprescindíveis ao seu bem-estar e qualidade de vida.

Logo, todos possuem o direito de ter uma vida digna, quer seja na obtenção de direitos sociais necessários para a sobrevivência, assim como no respeito às suas convicções e ao seu modo de vida. O princípio da dignidade, portanto, consiste na plenitude da satisfação de todos os direitos fundamentais necessários para que todas as pessoas possuam condições de vida adequadas em uma sociedade, na qual devem ser alcançados diversos direitos para esta finalidade, entre os quais a liberdade de expressão, privacidade e intimidade, direitos estes que ficaram ameaçados diante da atual sociedade de informação e era digital, assunto este a ser discutido a seguir.

3 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: direito à liberdade de expressão e informação e a privacidade na era digital

A sociedade da informação consiste no estágio em que o mundo se encontra no momento, com a informação tornando-se elemento primordial para as relações sociais e econômicas, tendo a tecnologia como ferramenta essencial. Bioni (2020, p. 29-30) enfatiza: “A informação é o (novo) elemento estruturante que (re)organiza a sociedade, tal como o fizeram a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade, bem como os serviços, respectivamente, nas sociedades agrícola, industrial e pós-industrial”.

De acordo com Santana (2020), a sociedade da informação consiste em uma nova forma de organização social em que o poder e a hegemonia das relações humanas estão configurados na detenção da informação, que representa a principal riqueza da sociedade, que deve ser produzida e protegida para a manutenção do desenvolvimento e o progresso. Para tanto, as tecnologias da informação se tornam catalisadoras do processo de seleção, constituição, transmissão e armazenamento.

Na sociedade da informação, a internet torna-se elemento essencial, facilitando a comunicação e o acesso às informações. Martins (2021, p. 66) assevera:

A sociedade da informação, portanto, muda e dita comportamentos, regendo as formas de comunicação, os relacionamentos interpessoais, o consumo e a própria vida em sociedade. [...] uma nova orientação internacional em busca do direito ao desenvolvimento através da interação da comunicação, da telemática e das informações em tempo real, com transmissão global e assimilação simultânea.

A internet denominada de rede mundial de computadores consiste em um meio pelo qual computadores do mundo são interligados, possibilitando, assim, a comunicação entre os seus usuários, que se comunicam uns com os outros, fazendo desaparecer fronteiras, propiciando uma comunicação instantânea. Essa ferramenta é bastante relevante para a comunicação, pois oferece recursos aos seus usuários, como o acesso a informações, transmissão de dados e documentos em forma de vídeos, sons, hipertextos e figuras, troca de informações, aquisição de produtos ou serviços, possibilitando diversas ações em tempo real (TEIXEIRA, 2015; TEIXEIRA, 2022).

Entre os instrumentos que utilizam a internet, compondo o meio digital, tem-se os celulares, computadores pessoais, *laptops*, *tablets* e *smartphones*, que fazem parte das tecnologias da informação e comunicação (TICs), que são definidas como um grupo de tecnologias que permitem a produção, o acesso e a vasta propagação de informações, assim

como a comunicação interpessoal, na percepção de serem emissoras e receptoras de modo simultâneo e concomitante (ORTIZ, 2021).

O ambiente digital se constitui em um fenômeno da sociedade, trazendo facilidades sem a necessidade das pessoas deslocarem-se de suas casas ou trabalho, possibilitando fazer compras, realizar operações bancárias, acesso às notícias, pesquisas, jogos interativos entre outras atividades. Na atualidade, acessam a rede cerca de 3,75 bilhões de pessoas, correspondendo a cerca de 50% da população mundial. No Brasil, passou de 2,5 milhões de usuários em 1999 para mais de 139 milhões em 2017 (TURCHI, 2019).

Contudo, Ortiz (2021) adverte que o direito e o Estado precisam de adequação e de se reinventar diante do ambiente digital, devendo acompanhar o avanço tecnológico, assim como se aproximar da sociedade. Diante disso torna-se necessário que aconteçam ajustes no mundo jurídico, o que necessita avanço, ajuste e busca de soluções inovadoras diante de problemas relevantes, como na proteção e privacidade das pessoas. Coelho (2020, p. 3) destaca-se que:

Por ter sido criada pelos seres humanos para o benefício da humanidade, é necessário que a tecnologia seja aprimorada e utilizada em consonância com os valores do ordenamento jurídico e os direitos fundamentais dos seus usuários, de modo a contribuir, e não restringir o livre desenvolvimento e a existência digna de cada um.

Desta forma, é cogente que atualmente vivencia-se um mundo globalizado, com o rompimento de fronteiras por meio da TICs, que transformaram a vida em sociedade, na qual a internet desponta como importante meio de comunicação, fazendo parte da vida de todas as pessoas, refletindo nos direitos fundamentais, entre os quais a liberdade de expressão e de informação, personalidade, honra e intimidade, conforme será descrito a seguir.

3.1 O direito à liberdade de expressão e de informação

A Constituição Federal preceitua em seu texto sobre os direitos de todos os cidadãos brasileiros, que devem ser seguidos pelo Estado e pela sociedade em geral, tornando-se basilares na regulação de leis vindouras. Estes direitos são denominados de fundamentais, entre os quais destacam-se o direito à liberdade (de expressão e informação), direito de privacidade, entre outros.

A liberdade se constitui na autonomia do ser humano em decidir sobre a sua vida. O art. 4.º da Declaração de Direitos decorrente da Revolução Francesa (1789 *apud* SARLET, 2019, p. 627) define:

A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudica o outro. O exercício dos direitos naturais de cada homem não tem mais limites que os que asseguram a outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Estes limites somente podem ser estabelecidos pela lei.

Desta forma, pode-se dizer que conforme o supracitado direito, as pessoas possuem livre arbítrio diante de suas escolhas. Nessa linha, Marmelstein (2019) e Fernandes (2020) mencionam que os indivíduos possuem autonomia, ou seja, capacidade de autogerir sua vida e suas escolhas a partir da razão, sendo protegida do Estado, que deve tratá-los como sujeitos que possuem responsabilidade e capacidade necessária para tomadas de decisões que envolvam suas próprias vidas.

Assim, a liberdade compreende a autonomia das pessoas em decidir sobre vários aspectos de sua vida, sendo inerente ao ser humano, quando este vive em uma democracia, como a brasileira, onde o indivíduo deve ter o direito de expressar, falar, agir como quiser, sem empecilhos ou ressalvas. Este é um direito fundamental, decorrente da primeira geração, conforme enfatiza Silva (2020), que o define como um poder de atuação do indivíduo.

Complementando o entendimento acima, Sarlet (2019, p. 622) conceitua como: “[...] como faculdade genérica de ação ou de omissão, concede ao indivíduo um amplíssimo leque de possibilidades de manifestação de suas vontades e preferências e de expressão de sua autonomia pessoal”. Sintetiza, ainda, que compreende o direito da pessoa em utilizar suas faculdades naturais ou adquiridas, conforme o modo que melhor convenha ao mais amplo desenvolvimento da sua personalidade, não tendo outro limite senão o respeito ao direito idêntico atribuído aos seus semelhantes.

O acenado direito encontra-se consagrado no art. 4º, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Nela, a liberdade significa que os indivíduos podem fazer tudo, desde que não prejudiquem outra pessoa. Portanto, a liberdade encontra limites, pois apesar dos membros da sociedade poderem agir livremente, estes encontram limitações que são estabelecidas pelas legislações; portanto, não há liberdade fora da lei (SIQUEIRA JR; OLIVEIRA, 2016).

A Constituição Federal de 1988, positiva o direito à liberdade, estabelecendo que: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito [...] à liberdade [...]” (BRASIL, 1988).

A liberdade compreende a condição do indivíduo em poder dispor de si, uma faculdade de fazer ou deixar de fazer algo, consistindo no livre-arbítrio sem a influência de qualquer tipo de coação. Etimologicamente, a palavra advém do latim *libertas*, de *liber* (livre),

que indica de modo geral a condição de livre ou estado de livre. De acordo com conceito jurídico, significa a capacidade concedida ao indivíduo de atuar de acordo com a sua própria determinação. Contudo, devem ser respeitadas as regras legais instituídas (VASCONCELOS, 2017).

No entendimento de Branco (2021), o referido direito fundamental abrange variadas liberdades proclamadas a partir da perspectiva do indivíduo, que anseia pela autorrealização, tornando-se consciente pela escolha dos mecanismos necessários para o desenvolvimento de suas capacidades, onde o Estado democrático torna-se o meio para que esses direitos sejam garantidos e estimulados.

Sobre o direito de liberdade, Martins (2018, p. 439) menciona que este é amplo, apresentando várias ramificações:

[...] o direito geral de liberdade funciona como um princípio geral de interpretação e integração das liberdades em espécie e de identificação de liberdades implícitas na ordem constitucional. [...] tem a vantagem de introduzir no ordenamento jurídico uma cláusula geral que permite dela derivar, por meio de interpretação extensiva, outras liberdades não expressamente consagradas no texto constitucional. Com efeito, a liberdade, como faculdade genérica de ação ou de omissão, concede ao indivíduo um amplíssimo leque de possibilidades de manifestação de suas vontades e preferências e de expressão de sua autonomia pessoal que não pode ser apreendido por meio de liberdades específicas previstas em textos normativos.

Desta forma, nota-se que o direito fundamental de liberdade é bastante amplo, contemplando várias tipologias à liberdade, entre as quais a liberdade de expressão. Direito este que se encontra instituído na Carta Magna no art. 5º, IV, V e XIV, assim como no art. 220, que preconiza “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. (BRASIL, 1988).

O acenado direito abarca inúmeras formas e direitos conexos, entre os quais a liberdade de manifestação de pensamento. Desse modo, esta garante ao indivíduo se expressar livremente, mediante a divulgação de opiniões, comentários, convicções, avaliações, julgamentos, juízos de valor, análises técnicas e profissionais, além de todo tipo de mensagem passível de comunicação, independentemente de seu valor ou desvalor ou mesmo de atender ao interesse público. Além disso, tal liberdade engloba mensagens expressas por toda e qualquer forma capaz de veicular o pensamento, como a linguagem falada, escrita, gestual ou mesmo manifestada por expressões corporais etc., protegendo-se, ainda, o direito ao silêncio, vez que não se pode obrigar o titular do direito à liberdade de expressão a se manifestar ou exprimir suas opiniões (TAVARES, 2020).

De acordo com Motta (2021), o direito supracitado envolve vários instrumentos pelos quais a expressão é veiculada, podendo ser pelo meio oral, escrito, mímico, desenhos, pinturas, fotografias, entre outros. Assim como abrange todos os meios de transmissão da atividade, entre os quais jornais, livros, revistas, rádio, televisão, cinema, internet, sendo que este último meio não estava cogitado pelo legislador constituinte originário, mas encontra-se atualmente inseridos entre os meios adequados à liberdade de expressão e, portanto, também está segura pelo texto constitucional.

O direito à liberdade abrange ainda a liberdade de informação, que consiste na pessoa ser livre para se informar, acessar, receber e difundir informações ou ideias ou opiniões, sem impedimentos, a partir de fontes de acesso geral, por meio de notícias ou elementos de conhecimento, quer seja de forma escrita ou outra forma de veiculação, não sendo censurado, mas responsabilizado pelos abusos que cometer (SILVA, 2020, BARBOSA-FOHRMANN; SILVA JR., 2021; SANTOS, 2021).

Cabe comentar que o direito à liberdade de informação compreende uma tripla dimensão. A primeira é o direito de informar que compreende a liberdade da pessoa para transmitir uma informação. Tal direito pode ser exercido profissionalmente pelos meios de comunicação social (liberdade de imprensa), conforme os artigos 220 a 224, da Constituição Federal de 1988 (SANTOS, 2021).

A segunda dimensão é o direito de se informar que se constitui na possibilidade da pessoa em buscar informar-se de um modo geral sem impedimentos ou limitações não amparadas constitucionalmente, resguardando a Constituição, inclusive, a não revelação da procedência das informações, quando fundamental ao desempenho da profissão, como no caso de repórteres, advogados, psicólogos etc. A terceira é o direito de ser informado que compreende a prerrogativa atribuída aos indivíduos de receberem dos órgãos públicos informações de interesse individual, coletivo ou geral, assegurando-se o acesso à informação como um direito fundamental (SANTOS, 2021).

O direito à liberdade de informação opera como parte central de um Estado Democrático de Direito, pois permite o exercício consciente e responsável da cidadania e dos direitos políticos, assim como assegura o controle social, a transparência e a publicidade por parte do poder público e dos seus atos, os quais o indivíduo não pode ser impedido de se informar, seja no que concerne à sua liberdade para recolher informações, seja no que diz respeito à liberdade de busca e escolha das fontes de informação (SARLET, 2019).

Branco (2021) elucida que a liberdade de expressão e de informação não engloba somente o direito de se exprimir, de se informar e de ser informado, mas também envolve o

direito de não expor, permanecer em silêncio e de não buscar informações. Os acenados direitos fundamentais possuem grande relevância para o funcionamento do sistema democrático, pois não consiste em um dever para o possuidor desse direito em se expressar e buscar opiniões.

Na internet, realiza-se a manifestação do pensamento/liberdade de expressão, assim como possibilita o acesso à informação, sendo este um meio fundamental para a expressão da liberdade em um estado democrático de direito, que deve possibilitar que o acesso às informações no meio digital seja realizado sem obstáculos, além de ser isento de coação. Desta forma, não se pode conceber que o poder estatal possua a função de intimidar a liberdade da pessoa em buscar informação, agindo com autoritarismo e coibindo liberdades fundamentais (OLIVEIRA, 2021).

O texto constitucional preconiza sobre a vedação a toda e qualquer censura (art. 220, § 2º), quer seja de natureza política, ideológica e artística (BRASIL, 1988). Ao comentar sobre o referido dispositivo, Motta (2021) enfatiza que o texto constitucional veda o cerceamento à liberdade de expressão e informação por parte do Poder Público ou de particulares, pois a censura consistia em instituto que era bastante utilizado no regime ditatorial, que atribuía severas e ilegítimas restrições às criações humanas, impedindo a divulgação de trabalhos que não se enquadrassem na ideologia dominante da época.

Contudo, Motta (2021, p. 245) adverte: “Não se pode confundir a liberdade com o abuso, sendo certo que um controle mínimo, moral, democrático, tanto administrativo quanto social, das atividades em tela não é apenas lícito, mas também necessário”. Nessa linha, o texto constitucional preconiza no art. 220, § 1º, que § 1º as normas não possuirão dispositivos que possam causar dificuldade à liberdade de informação jornalística de forma integral, contudo enfatiza que se deverá observar o disposto no art. 5º, tendo entre seu foco o inciso X, que estabelece que a intimidade, vida privada, honra e imagem dos indivíduos não podem ser violadas (BRASIL, 1988).

Ao comentar sobre o dispositivo supracitado, Mendes (2021, p. 411) menciona sobre a preocupação do constituinte em determinar que a liberdade de informação deveria ser exercida observando-se disposto no art. 5º, X, da Constituição, no qual “[...] o texto constitucional não só legitima, mas também reclama eventual intervenção legislativa com o propósito de concretizar a proteção dos valores relativos à imagem, à honra e à privacidade”.

Logo, a liberdade de expressão e de informação não podem ser utilizadas visando a divulgação de informações inverídicas, assim como seja utilizada para difundir discriminação, que prejudique outra(s) pessoa(s).

Barbosa-Fohrmann e Silva Jr. (2021) ressaltam que a liberdade de expressão possui limites; não sendo, portanto, absoluto, sobretudo quando a limitação visa, em verdade, a que esta liberdade não resvale no extremismo do discurso do ódio, que abrange, entre outros, referências difamatórias e degradantes a raça, a etnicidade, a religião, o gênero ou a aparência física de uma pessoa ou, ainda, incitações ao ódio ou ao uso do próprio discurso fundado no ódio como instrumento ou recurso para provocar discórdia e produzir ataques violentos entre grupos sociais ou a símbolos nacionais, que podem ser veiculado de forma oral, escrita, ou através de imagens, em ambiente real ou eletrônico, em redes sociais ou mídias interativas em geral.

Barbosa-Fohrmann e Silva Jr. (2021) destacam ainda que a manifestação de pensamento baseada no ódio submete-se a restrições que visam proteger tanto a harmonia da própria ordem social-democrática quanto o seu sistema de valores constitucionais, pautada na dignidade humana e nos direitos fundamentais referentes ao desenvolvimento integral da personalidade individual.

A liberdade de expressão se constitui em um direito fundamental, positivado na Constituição Federal e que garante a livre manifestação de ideias e pensamento sobre diferentes assuntos e fatos. O acenado direito passou a ser exercido com mais facilidade na sociedade da informação, mediante o uso da internet e de aparelhos tecnológicos, que facilitaram e aceleraram a difusão de informações entre as pessoas, principalmente nos sites de pesquisa e redes sociais, com o compartilhamento de mensagens e vídeos por meio do *WhatsApp*, *Instagram*, *Telegram* e *Twitter*, de forma célere e sem limites (COELHO, 2020; SANTOS, 2021; TEIXEIRA, 2022).

No entanto, Tavares (2020) enfatiza que a liberdade de expressão ao ser utilizada não pode prejudicar nenhum direito das pessoas. Esse bem jurídico apresenta, portanto, limitações que decorrem da necessidade de concordância entre os direitos individuais, assim como devido à questão de coerência, pois seria conflitante caso a liberdade de expressão, que visa assegurar e possibilitar a autonomia do indivíduo, ficasse em desacordo com esse mesmo objetivo, prejudicando que a personalidade do indivíduo fosse desenvolvida e desprezando direitos essenciais à própria personalidade.

Corroborando com o entendimento acima, Branco (2021, p. 532) acrescenta que: “A liberdade de expressão encontra limites previstos diretamente pelo constituinte, como também descobertos pela colisão desse direito com outros de mesmo *status*”. Desta forma, pode-se dizer que a liberdade de expressão e informação encontram limites no direito de

outrem, que possa se sentir caluniado por palavras ofensivas ou inverdades, trazendo prejuízos para a sua privacidade.

3.2 O direito à privacidade: vida privada, intimidade, honra e imagem na sociedade da informação

A privacidade compreende a vida particular de uma pessoa, constituindo-se em um direito fundamental, que possui proteção constitucional. A Constituição Federal de 1988 destaca nos artigos 5º, incisos X e XII, sobre a inviolabilidade da intimidade, privacidade, honra e imagem dos indivíduos, na qual cabe indenização decorrente de dano material, moral em caso da violação desses direitos; já o segundo estabelece sobre a inviolabilidade do sigilo da correspondência e comunicações, que pode ocorrer somente em caso de determinações judiciais (BRASIL, 1988). Nota-se, assim, a proteção constitucional diante da privacidade, intimidade, honra e imagem de uma pessoa.

O direito à privacidade possui dupla dimensão. A primeira é a subjetiva, operando como direito de defesa, não admitindo a interferência estatal e de terceiros no âmbito de sua proteção, tornando-se também expressão da liberdade pessoal, onde o indivíduo não pode ser impossibilitado de viver a sua privacidade de acordo com seu projeto individual e de usufruir com liberdade das informações sobre a sua vida pessoal, assim como ter o domínio sobre as mesmas, porém desde que não interfiram em direitos de outras pessoas (SARLET, 2019).

A segunda dimensão é a perspectiva objetiva, que advém da efetividade e interpretação das leis, especialmente no que se refere aos direitos de personalidade, em harmonia com os direitos fundamentais, compreendendo um dever de proteção estatal contra intervenções de terceiros, garantindo condições constitutivas de fruição da vida privada (SARLET, 2019).

O direito à privacidade abrange outros direitos. Tavares (2020, p. 678) esclarece que na Carta Magna o direito à privacidade “[...] é compreendido aqui de maneira a englobar, portanto, o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas, à inviolabilidade do domicílio, ao sigilo das comunicações e ao segredo, dentre outros”.

O direito à intimidade compreende importante manifestação dos direitos da personalidade, consistindo no reconhecimento da existência de um espaço indevassável destinado a proteger o indivíduo contra indevidas interferências de outras pessoas na esfera de sua vida privada (MOTTA, 2021). Tavares (2020, p. 678) sintetiza: “Significa a intimidade

tudo quanto diga respeito única e exclusivamente à pessoa em si mesma, a seu modo de ser e de agir em contextos mais reservados ou de total exclusão de terceiros”.

No que concerne à vida privada, esta compreende o modo de ser, de agir, a forma peculiar de cada indivíduo viver publicamente ou perante o público, compreendendo o direito de possuir seu jeito de vida peculiar, com autonomia para conduzir sua vida, o que abrange o seu relacionamento com o mundo externo e seu relacionamento privado, no âmbito familiar, social, pessoal, quer seja em sua casa ou em outro local reservado (TAVARES, 2020).

Desta forma, pode-se dizer que a vida privada consiste na vida de uma determinada pessoa, envolvendo o seu relacionamento e convívio com os membros de sua família e seus amigos, sendo inviolável nos termos da Constituição, que visa proteger as pessoas do segredo da vida privada, uma condição de expansão da personalidade, a qual o indivíduo deve possuir total liberdade para viver de forma privativa, sem a interferência de outras pessoas. Além disso, cabe ao indivíduo manter sob o seu controle o conjunto de informações acerca de sua vida e, se quiser, pode comunicar a outrem nas condições que desejar. Desta forma, a privacidade relaciona-se ao que é privado, de conhecimento restrito, ao contrário do público, que é de conhecimento geral (SILVA, 2020; TEIXEIRA, 2022).

Cabe comentar que a vida privada se distingue da intimidade, sendo esta última a parte mais reservada, com seu acesso vedado totalmente total ou bastante restrito geralmente para familiares. A vida privada, por conseguinte, compreende uma menor camada de proteção, apesar de existente, em que vários podem acessá-la, porém não quer dizer que possua a possibilidade de ser veiculada de forma ilimitada, intensa, ou que não precise de anuência (TAVARES, 2020).

Desta forma, o direito à privacidade abarca a possibilidade permanecer livre de intromissões de outras pessoas. O indivíduo possui o direito ocultar fatos, não desejando que eles sejam veiculados a outras pessoas, grupos ou público em geral, sem ser molestado com exposições indevidas por desconhecidos, sem sofrer agressão devido a intromissão de outrem, quer seja pela sociedade quanto pelo Poder Público. O referido direito também impede que se preservem informações obtidas referentes única e exclusivamente à privacidade de cada sujeito, obtidas de forma lícita ou ilícita (BIONI, 2020; TAVARES, 2020).

No que se refere à honra, esta consiste no “[...] conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades” (SILVA, 2020, p. 211).

O acenado direito é compreendido de duas formas, ou seja, a honra subjetiva que consiste no juízo positivo que a pessoa tem de si próprio, com o sentimento pessoal de

autoestima, do respeito aos seus atributos físicos, morais e intelectuais; e a honra objetiva ou conceito social do indivíduo, que compreende o apreço social, boa fama e reputação do indivíduo, os juízos de valor que a sociedade faz dele nas relações interpessoais, conferindo-lhe respeitabilidade no meio social, consistindo em um conceito essencialmente moral, o qual se constitui na sua reputação, seu renome, prestígio, estima, boa (ou má) fama, (bom ou mau) nome, sua identidade social e respeitabilidade (SARLET, 2019; MOTTA, 2021; SANTOS, 2021). No entendimento de Tavares (2020, p. 698):

A honra constitui-se do somatório das qualidades que individualizam o cidadão, gerando seu respeito pela sociedade, o bom nome e a identidade pessoal que o diferencia no meio social. E o cidadão tem o direito de resguardar sua honra pessoal, essencial ao bom convívio dentro da sociedade. Nesse sentido, tudo aquilo que depõe contra a pessoa, mas que faz parte do círculo de sua intimidade, não pode ser livremente divulgado ou revelado por quem tenha tido acesso às respectivas informações.

A honra constitui-se em um conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade de uma pessoa, como o respeito, bom nome, reputação, ou seja, a boa fama que se tem no meio social em que vive. A violação desse direito instituído no texto constitucional, consistiu-se em fato grave que vem a ser unido como crime contra a honra, conforme apregoa o Código Penal, art. 140 (injúria) e art. 139 (difamação) (RAMOS FILHO, 2018).

No que se refere ao direito à imagem, este envolve tanto a imagem-retrato, que consiste na reprodução gráfica da pessoa, com as suas características fisionômicas por meio de fotografias, filmagens, desenhos, que refletem a imagem física da pessoa, seu aspecto visual e os traços característicos de sua fisionomia; quanto à imagem-atributo, que reflete a representação da pessoa dentro do contexto social, abrangendo os atributos cultivados pelo indivíduo e reconhecidos pelo meio social (SANTOS, 2021; MOTTA, 2021).

Concernente ao direito à imagem-retrato, este visa proteger a imagem física da pessoa e de suas diversas manifestações, compreendendo os seus aspectos particulares, contra atos que a reproduzam ou representem indevidamente. O acenado direito abrange tanto o direito de definir e determinar a autoexposição, ou seja, o direito de não ser fotografado ou de ter o seu retrato exibido em público sem o devido concordância, assim como o direito de não observar a imagem particular representada e difundida em forma gráfica ou montagem ofensiva ou mesmo distorcida (SARLET, 2019; MOTTA, 2021; SANTOS, 2021).

É cediço, no sistema constitucional pátrio, que não há direitos ou garantias de caráter absoluto. Contudo, isso não significa que a garantia constitucional da privacidade, intimidade, honra e imagem possa ser arbitrariamente desrespeitada. Esses direitos

fundamentais desempenham papel relevante na condição de limite a atividade de outros direitos fundamentais, em especial das liberdades de expressão (informação, imprensa, manifestação do pensamento) (SARLET, 2019; MOTTA, 2021).

Assim sendo, a proteção constitucional é relativa, devendo ser interpretada conforme a relevância de cada direito e princípio positivado na Carta Magna, os quais nem sempre são preservados, principalmente diante das novas tecnologias, que são uma conquista contemporânea, mas que podem envolver a inviolabilidade da privacidade e intimidade, direitos estes consagrados na Carta Magna.

3.2.1 A possibilidade de violação da privacidade no ambiente virtual

A internet se constitui em uma nova forma de comunicação, que promoveu o surgimento de inúmeras redes sociais e ampliou as relações entre as pessoas no meio virtual. Barbosa-Fohrmann e Silva Jr. (2021) lecionam que o meio eletrônico possui grande velocidade e fluidez, tornando-se um instrumento poderoso de divulgação, circulação e coleta de informações, que se caracteriza principalmente pela exclusão das fronteiras físicas e aproximação virtual assim como possibilita que em um tempo real todos aqueles que estejam conectados possam interagir e ter amplo acesso aos dados inseridos na rede.

A conexão com o mundo de forma imediata foi possibilitada por meio da internet, que promove conhecimento de fatos, informações e, principalmente, o contato interpessoal/virtual. O mundo virtual propiciou que as redes sociais se multiplicassem, criando uma nova forma de fazer notícia, de informar e os veículos oficiais de imprensa não são mais os detentores do ineditismo, consistindo em um misto de contato interpessoal dos usuários e um acúmulo de informações, tornando-se um espaço virtual relevante para o exercício da atividade profissional e estudantil, além de promover o imediatismo da notícia e de sua possível eternização (SANTANA, 2020; COELHO, 2020).

O meio eletrônico, entretanto, pode também tornar-se instrumento para a violação da privacidade. Sarlet (2020, p. 20) assevera que: “Em verdade, uma consequência imediata do advento da Internet foi a ilusão de que se tratava de ambiente absolutamente neutro e, consequentemente, seguro”.

As pessoas têm o direito de ter sua vida pessoal preservada de modo que a divulgação de suas informações, assim como relatos, cenas audiovisuais, fotos, entre outros materiais devem ser veiculados cuidadosamente e somente com sua anuência. Nessa linha, Tavares (2020) comenta que somente detentor possui o direito de escolher a veiculação ou não

de suas informações, sendo que, quando desejar divulgar, estabelecerá em que momento, de que modo, em que lugar e as pessoas que deseja que saibam sobre os referidos fatos.

No entanto, no ambiente virtual, pode ocorrer a quebra da privacidade de forma silenciosa e sem o indivíduo perceber. Diferentemente do que ocorre no ambiente físico, que possibilita a verificação mais perceptível do nível de privacidade disponibilizado, além de possibilitar que atue com providências que possam elevar ou reduzir a sua privacidade; enquanto no espaço *on-line*, este controle é impossibilitado, haja vista não se ter conhecimentos sobre quais informações encontram-se retidas e nem o tempo em que acontece esse controle (MENDES, 2014).

No espaço virtual, as informações são divulgadas de forma célere, o que facilitou a comunicação, assim como promoveu a liberdade de expressão, pois possibilitou a divulgação de opiniões de forma instantânea, tornando praticamente impossível o controle destes envios no meio eletrônico assim como de que forma este poderá ser utilizado ou como este compartilhamento afetará a privacidade e a reputação de uma pessoa (PALAGE; BOLESINA, 2019; PINTO; SOUZA JUNIOR, 2020).

Nos dias atuais, assiste-se à crescente exposição de fatos, filmes e imagens da vida privada nas mídias sociais. Sarlet (2019) enfatiza que este fenômeno cada vez mais leva ao “fim da privacidade”, em decorrência da constante e intensa autoexposição nas mídias sociais e na comunicação eletrônica em geral. Entretanto, apesar de haver um progressivo escoamento da privacidade, principalmente das possibilidades adequadas de sua real proteção, isto não significa que não prossigam vivendo espaços de maior proteção às intervenções no âmbito privado.

As fotos, vídeos, textos ou músicas que possuem a publicação na internet geram um registro e um diário individual, incidindo na criação de um perfil das preferências e opiniões da pessoa, de forma incontrolável, refletindo a ideia hoje disseminada de que o meio eletrônico nunca esquece. A compreensão desta premissa pode fazer com que indivíduos optem por dificultar sua conduta no ambiente digital para evitar os possíveis efeitos danosos em suas vidas decorrentes de suas ações na *web*. Apesar de ser inerente ao ser humano, sua capacidade de transformar-se, o meio eletrônico torna difícil este processo, o que pode ser extremamente positivo em muitas situações, mas em outras vezes totalmente perturbador (FRAJHOF, 2019).

Corroborando com o entendimento acima, Coelho (2020) enfatiza que a internet, ao desafiar as noções cronologicamente usuais e área geográfica, propicia que seja perpetuado um fato que já ocorreu, reunindo uma diversidade de episódios que são concedidos aceleradamente, com facilidade e gratuidade, sendo está uma das suas grandes vantagens. No

entanto, não se pode ignorar seus aspectos problemáticos, pois ao guardar todos os fatos indeterminadamente, acaba destacando-os de sua história primária e frequentemente é reproduzido de forma defasada.

Acrescenta-se que, na internet, a privacidade pode ser violada com facilidade, pois neste meio virtual os dados são captados de forma desregrada, possibilitando que sejam enviadas variadas mensagens sem a solicitação do receptor (TEIXEIRA, 2022).

Cabe mencionar ainda que, no espaço virtual, as informações veiculam de maneira mais ágil, com os motores de busca tornando-se aptos para descobrir pessoas e eventos que ocorreram em um passado distante, o que possibilita o levantamento da história remota de um indivíduo, onde alguns fatos podem apresentar-se contextualizados, assim como podem ser expostos de forma não atualizadas. Diante disso, o direito ao esquecimento relaciona-se com a reputação e honradez de uma pessoa, envolvendo ainda sua vida privada, além de emoções negativas que possam surgir em decorrência da veiculação de uma determinada informação. Contrapondo o referido direito, tem-se o direito à informação juntamente com o conhecimento de relevância pública (SILVA, 2021).

Com a utilização da tecnologia, particularmente da internet, o direito à privacidade passou a ser discutido com maior ênfase, pois a utilização desses novos instrumentos tecnológicos, possibilitou também o acesso e a divulgação de fatos relativos à esfera privada do indivíduo de uma forma anteriormente impensável. Nesse sentido, a sua proteção torna-se necessária, pois compreende uma possibilidade de tutelar a personalidade da pessoa contra os potenciais riscos a serem causados pela divulgação de sua vida privada. Desta forma, para manter a proteção constitucional do indivíduo em face dos novos desafios sociais e tecnológicos, torna-se relevante interpretar o texto constitucional, a fim de se extrair uma garantia geral de proteção da informação pessoal, que complementaria o atual sistema de garantias específicas de sigilo, da intimidade e da vida privada (MENDES, 2014).

Na sociedade da informação, faz-se necessário rever o conceito de privacidade, que não deve ser pensado somente como um direito de ser deixado só ou de excluir o outro, desvinculando-se da concepção de sigilo e ausência de informação. Torna-se essencial ajuizar no citado direito as hipóteses em que as informações pessoais vêm à tona de forma voluntária ou não. Deste modo, deve-se procurar proteger a pessoa em todas as situações em que ela possa ser efetivamente violada também no meio eletrônico. Para isso, torna-se necessário repensar os instrumentos aptos a realizar a tutela adequada deste direito (COELHO, 2020).

Como forma de proteger a privacidade das pessoas na internet, surgiram dois importantes mecanismos. O primeiro foi a Lei nº 12.965/2014 - Marco Civil da Internet, que

vem disciplinar sobre o uso da Internet no país, sobre proteção de dados pessoais (art. 3º, inc. III), a proibição do armazenamento e utilização de dados pessoais que excedam às finalidades do tratamento consentido pelo titular, a transparência dos agentes de tratamento quanto às informações sobre o tratamento (art. 7º, inc. VIII e art. 16, inc. II), o consentimento expresso sobre o tratamento (cuja cláusula contratual deve estar destacada das demais, conforme delimita o art. 7º, inc. IX), a exclusão dos dados (quando do alcance das finalidades de tratamento, ressalvadas as hipóteses de armazenamento obrigatório, previstos no Marco Civil da Internet, como aos provedores de conexão (12 meses) e aos provedores de aplicações (seis meses), de acordo com o art. 7º, inc. X) (LIMA; PEROLI, 2020).

O Marco Civil da Internet, vem instituir o direito de proteção ao usuário no acesso à internet (art. 7º), estabelecendo entre os seus direitos que a intimidade e vida privada são invioláveis, punindo a violação desses direitos por meio de indenização por dano material ou moral (I); assim como as comunicações pelo meio digital e comunicações privadas armazenadas não podem ser violadas, exceto por ordem judicial (II, III); é coibido o fornecimento de dados pessoais a terceiros, exceto em caso de consentimento do titular (VII) (BRASIL, 2014).

No que concerne ao Marco Civil da Internet, Teixeira (2022) menciona que a referida legislação é pautada em três grandes pilares: o primeiro é a liberdade de expressão que consiste na liberdade da pessoa em manifestar suas ideias, pensamentos, comunicando-se desprovida censura ou sem precisar de anuência, podendo expor seus relatos e publicar o que desejar, sendo que o teor apenas pode ser retirado pelo provedor por intermédio de ordem judicial, exceto nos casos de fotos e vídeos com conteúdo pornográfico, onde as pessoas implicadas nas imagens podem requerer que estas sejam excluídas pela referida pela empresa que oferece serviços de conexão aos usuários por meio da internet, o que pode ser realizado mediante a sua notificação formal de sua vontade ou de seu procurador, portanto, sem a necessidade de ordem judicial.

O segundo pilar do Marco Civil da Internet é a proteção da privacidade (inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa), com a lei garantindo que não sejam revelados os dados pessoais do usuário, assim como que ele pesquisou no meio eletrônico e o assunto das suas comunicações, não sendo consentido que ocorra a monitoração ou fiscalização dos conteúdos veiculados pelos usuários na *web*, sendo necessária ordem judicial para acessar os referidos dados. No que se refere ao terceiro pilar, este compreende o princípio da neutralidade na utilização do meio digital que compreende o fato de que o indivíduo pode acessar livremente a internet para finalidades diversas, com a igualdade do

tratamento, ou seja, não deve haver distinção em função da utilização realizada pelo usuário, com este podendo fazer uso diverso do acesso à internet (TEIXEIRA, 2022).

Por outro lado, assim como o marco Civil da internet defende o direito à privacidade, este também protege a liberdade de expressão, conforme preceitua o seu art. 3º que estabelece sobre a utilização da internet no território brasileiro e institui no inciso I, entre seus princípios, a garantia da liberdade de expressão e comunicação. No art. 8º, estabelece sobre a garantia dos direitos à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações, compreendidos como exigência para o total uso do direito de conexão à internet. Assim como no art. 19 coíbe a censura para assegurar a liberdade de expressão (BRASIL, 2014).

No que concerne ao segundo mecanismo, tem-se a Lei nº 13.709, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que foi sancionada em 14 de agosto de 2018, surgindo com o intuito de proteger direitos fundamentais como a privacidade, intimidade, honra, direito de imagem e dignidade assim como diante da necessidade de uma legislação específica para a proteção dos dados pessoais, necessária cada vez mais diante do rápido desenvolvimento e expansão da tecnologia no mundo, que trouxe como um de seus resultados o aumento da importância da informação como um recurso imprescindível para diversas organizações. Diante disso, a referida legislação fortalece a proteção da privacidade do detentor dos dados, assim como o direito de ser livre para se expressar, buscar informações, opinar e comunicar-se, com a garantia de que a sua vida íntima, honra e imagem não sejam violadas (PINHEIRO, 2020).

A LGPD preconiza sobre o direito de anonimização, impedimento ou exclusão de dados irrelevantes, numerosos ou tratados em divergência com o estabelecido na lei em comento, encontra-se instituído no art. 18, IV (BRASIL, 2018), compreendendo um dos pilares para o sistema protetivo dos dados pessoais, sendo que os dados anônimos são aqueles que não admitem a identificação do titular. Já o direito ao bloqueio ou eliminação dos dados é aplicável em duas hipóteses. A primeira refere-se ao tratamento lícito quando os dados pessoais forem desnecessários ou excessivos (LIMA; PEROLI, 2020)

A segunda hipótese refere-se ao tratamento ilícito, quando por qualquer outra razão, constata-se alguma ilicitude no tratamento de dados. O possuidor dos dados pessoais possui o direito ainda de pleitear a eliminação dos dados pessoais, conforme o dispositivo em análise, para isso esses dados devem ser automaticamente eliminados ao final do tratamento de dados (art. 16, *caput* da LGPD). Todavia, caso não seja cumprida esta determinação, cabe ao titular o direito de obter a eliminação de suas informações da base de dados do agente, que somente está autorizado a conservá-las por obrigação legal ou regulatória; para ser estudado por instituição pesquisadora, assegurada sem exceção a possível remoção ou modificação de informações que

possam identificar alguém; tenha transferido para terceiros conforme os requisitos estabelecidos na LGPD; para utilização específica do controlador, desde que os dados sejam anonimizados, vedado seu acesso por terceiro (LIMA; PEROLI, 2020).

No entanto, como o avanço do meio eletrônico ocorre de forma célere quando comparado ao ordenamento jurídico, acabam aparecendo lacunas nas legislações, que não contemplam as atitudes, relações que acontecem no mundo virtual, onde essas condutas inovadas pleiteiam por resolução no Judiciário, em decorrência da demora de adaptação do Estado em criar novas regras e regulamentações e da ausência de legislação específica. Assim, não é incomum que este órgão governamental, ao ser instigado, finalize por legislar mediante uma sentença (SILVA, 2021).

Percebe-se que, na sociedade da informação, a internet se constitui em importante fonte de informação e comunicação, possibilitando o acesso aos dados de diversas pessoas, com informações sobre sua vida, seja por fotos, relatos e vídeos, entre outros recursos, que representam fases de sua vida e ficam armazenados no meio eletrônico, circulando de forma célere no ambiente virtual. Desse modo, tais informações e dados são disponibilizados por meio de pesquisas em buscadores como o popular Google, que contém um quantitativo de páginas disponíveis para esses acessos, e possibilita a identificação de pessoas e o acesso às notícias bastante antigas.

São inúmeros os riscos à privacidade a que estão expostos os usuários da *web*, com relatos de sua vida divulgados, mesmo que de forma descontextualizada ou desatualizadas, o que pode causar malefícios à sua vida privada, intimidade, honra e imagem. Tal fato pode levar o indivíduo, envolvido em fatos passados prejudiciais à sua vida presente, a ser estigmatizado por eventos pretéritos, o que o leva a pleitear pelo direito ao esquecimento junto ao Judiciário, assunto este discorrido no capítulo seguinte.

4 DIREITO AO ESQUECIMENTO: possível colisão dos direitos fundamentais

O direito ao esquecimento ou direito de ser esquecido consiste na concepção de que atos de mau julgamento ocorridos no passado, assim como delitos cometidos não devem ser veiculados na mídia, com sua exclusão do meio eletrônico, principalmente as pesquisas *on-line*, cabendo às pessoas detentoras dessas informações ou envolvidas nesses fatos terem a capacidade de removerem as referidas referências negativas, a fim de preservarem sua vida privada, intimidade, imagem e honra.

No entanto, contrariamente ao direito ao esquecimento, encontram-se envolvidos os direitos à liberdade de expressão e de informação, que de modo algum podem ser violados, pois são direitos fundamentais. Neste contexto, desenvolve-se o presente capítulo, com o intuito de definir e discutir sobre o supracitado direito e a possibilidade de colisão entre os direitos fundamentais envolvidos, conforme descrito a seguir.

4.1 Definições sobre o direito ao esquecimento e seu surgimento no ordenamento jurídico pátrio

O direito ao esquecimento ou direito de ser esquecido compreende o desejo das pessoas em determinar que fatos passados e indesejados de sua vida não sejam lembrados de forma perpétua, para que não sejam estigmatizados eternamente por sua ocorrência. Santos (2021) o conceitua como:

[...] direito de ser deixado em paz e recair no esquecimento e no anonimato após certo período de tempo concernente a um evento público, impedindo que um fato seja lembrado por muito tempo após a sua ocorrência, reavivando no público informações que denigrem de forma intensa a pessoa, causando-lhe dor, sofrimento moral e psicológico, prejuízos de diversas ordens.

Pode-se assim dizer que, mediante o direito em comento, o indivíduo pretende ter sua imagem atual desvinculada de fatos pretéritos que lhe causam sentimentos como tristeza e vergonha, estigmatizando o indivíduo e prejudicando a sua vida presente. Nesta linha, Coelho (2020) e Abrão (2020) acrescentam que o direito ao esquecimento se refere a ocorrências pregressas verídicas da vida de um indivíduo, de modo que sua difusão, continuação ou preservação em um meio publicamente disponível prejudica a (re)construção da identidade pessoal da referida pessoa e a representação de sua identidade perante a sociedade. Este direito pode ser invocado pelo sujeito participante do fato, assim como por seus familiares, que podem sofrer um dano reflexo quando da divulgação das informações.

O acenado direito, portanto, consiste em uma possibilidade do indivíduo em reformular fatos que ocorreram no seu passado ou de tentar reconstruir uma privacidade que se perdeu como norma social em função da irrestrita coleta de dados que hodiernamente transcorre, visando limitar ainda a repercussão midiática desses fatos, regulando a imprensa e programas de televisão de tornarem público fatos da vida pessoal, que foram circunstância do interesse público no passado, mas que possuem uma conotação negativa para o indivíduo envolvido nesses fatos (FRAJHOF, 2019).

No entanto, a concretização da vontade de esquecer e ser esquecido encontra empecilhos principalmente em uma sociedade altamente conectada, em que infinitas informações são facilmente manipuladas, divulgadas e compartilhadas. No ambiente virtual, cada foto, atualização de *status* e *tweet* existe a todo momento na nuvem, com registros do passado podendo ter seu armazenamento eterno, o que poderá ocasionar reações depois à data em que o fato foi desmemoriado pela mente humana. Este fato é agravado ainda pela circunstância dos usuários no meio eletrônico, que possuem seus passos sempre reconstituídos pelas técnicas de varredura, além de terem frequentemente informações colhidas a seu respeito (ABRÃO, 2020; MARTINS, 2021).

Historicamente, conceituação remonta à década de 70, na França, advindo da terminologia *droit à l'oubli*, que significa direito de ser esquecido. Este direito era aplicado, excepcionalmente, em casos que envolvessem uma pessoa que havia cumprido sua sentença penal condenatória, e não desejava mais ser associado às suas ações criminosas, isto é, possibilitava que um indivíduo prevenisse que terceiros espalhasse fatos que o vinculassem a seu passado criminoso, gerando uma tensão entre o direito do público em obter esta informação e o direito à privacidade do indivíduo em conservar sua privacidade diante de certos ocorridos, devendo ser apontado em consideração se o fato disponibilizado seria ou não considerado importante. (FRAJHOF, 2019).

No âmbito internacional, o direito do esquecimento possui como importante decisão o caso *Lebach*, envolvendo o assassinato de quatro soldados no decorrer de um roubo de armas e munições, com a condenação dos dois principais autores à prisão perpétua e um outro penalizado a seis anos de reclusão, como partícipe na elaboração do delito, sendo que em 1972, uma emissora de televisão produziu um documentário com a reconstituição do latrocínio, mencionando nomes e fotos dos envolvidos, com o partícipe pleiteando medida liminar com o intuito de obstruir sua veiculação televisiva, argumentando que a transmissão dos acontecimentos que levaram ao crime refletiria negativamente à sua ressocialização, em ofensa ao direito de desenvolvimento da personalidade (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

O caso Lebach foi julgado, sendo rejeitado pautado na proteção da liberdade de comunicação e informação, o que posteriormente levou a ajuizar reclamação constitucional. Em 1973, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, com o intuito de conciliar os direitos colidentes da informação contra o de personalidade, determinou como precedente o pedido, entendendo que os direitos da personalidade preponderavam sobre a liberdade de comunicação, proibindo a veiculação do programa televisivo até que ocorresse a deliberação final da ação primária, assinalando que os meios de comunicação, como a televisão influenciam decisivamente no desenvolvimento de criação da opinião pública ao fornecer à sociedade uma ampla reunião de informações sobre os acontecimentos que suscitaram o delito (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

Posteriormente, no ano de 1999, o caso supracitado foi novamente julgado, com a denominação de Lebach I. O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha aceitou a solicitação da requerente e manifestou-se favoravelmente à transmissão televisiva da série, embasado no desrespeito ao direito à livre comunicação e radiodifusão. A Corte, neste segundo julgamento, entendeu que, neste caso, a ressocialização daqueles que praticaram o delito não seria comprometida, em decorrência do lapso temporal entre a liberação dos acusados e a transmissão do programa, assim como o novo documentário não utilizava os verdadeiros nomes dos envolvidos, assim como não divulgava sua imagem (COELHO, 2020).

No ano de 2012, ressurgiu o conceito que se popularizou mundialmente após a Comissão da União Europeia anunciar sobre a necessidade de renovar o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados da União Europeia (Diretiva 95/46/EC, de outubro de 1995²), ressaltando a importância de assegurar aos membros europeus o “direito ao esquecimento” para que eles retomassem o controle sobre seus próprios dados pessoais (FRAJHOF, 2019).

Em 2014, destaca-se a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia no Caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados e Mario C. González, que deu visibilidade internacional ao direito ao esquecimento, especialmente no que diz respeito à possibilidade de exigir o apagamento de dados ou a exclusão de informações na esfera dos motores de busca da Internet (SARLET, 2019).

No caso em epígrafe o Sr. González levou em juízo ação em oposição à Editora La Vanguardia Ediciones SL e também desfavoravelmente às empresas Google Spain e Google Inc. diante da Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD). A alegação do autor que ao

² Esta diretiva consiste em um texto de referência sobre a proteção de dados pessoais, por meio do qual objetivava-se estabelecer um equilíbrio entre a privacidade dos indivíduos e a livre circulação dos dados pessoais na União Europeia (ABRÃO, 2020).

ser digitado o seu nome pelos usuários da internet, como resultados da pesquisa no Google (Google Search) eram redirecionados para o *site* do jornal La Vanguardia, que anunciava um leilão imobiliário preparado posteriormente ao processo de penhora para o quitamento de débitos previdenciários do requerente, que solicitou a retirada ou alteração das páginas em questão pela editora com o intuito de encobrir suas informações pessoais ou que usasse mecanismos especiais para resguardar os dados nos sites de busca assim como demandou que as empresas Google retirassem ou escondessem as suas informações pessoais, a fim de impossibilitar que esses danos pudessem surgir nos resultados de pesquisa e *links* associados à La Vanguardia (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

O Tribunal de Justiça da União Europeia no caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de Dados e Mario C. González constatou a responsabilidade do Google como fomentador dos motores de busca e não mero intermediário das informações introduzida nas páginas de origem da internet. Porém, embora não tenha sido reconhecido o direito de retirada de informações da página online original de órgão de imprensa, foi assegurada a exclusão do acesso à página com tais informações dos mecanismos de busca do Google-Research, de modo a dificultar o acesso às informações e propiciar, com isso, o seu “esquecimento” (SARLET, 2019).

No ano de 2016, foi aprovado o novo Regulamento Geral e Diretiva Geral sobre Proteção de Dados Pessoais da União Europeia. Tal regulamento entrou em vigor em 2018, estabelecendo em seu artigo 17 o direito ao esquecimento, com o controlador que tornou público os dados pessoais informe, tendo a obrigação de informar a terceiros sobre o pedido do indivíduo para apagar links, cópias ou réplicas dos dados pessoais (FRAJHOF, 2019).

No ambiente virtual, o direito ao esquecimento decorre da possibilidade de um indivíduo ter controle sobre as informações relacionadas a ele mesmo, as quais tenham sido compartilhadas na internet, por não almejar que fosse acessado de forma ilimitada. A pessoa teria a possibilidade de determinar, de forma independente, o desenvolvimento da sua própria vida, sem ser constantemente estigmatizada pelo seu passado, principalmente diante do lapso temporal de fatos anteriores que não se relacionem mais com seu atual contexto, o que se justificaria diante do seu desejo em proteger sua privacidade, assim como manter em anonimato certos aspectos do seu passado, assim como do seu presente (FRAJHOF, 2019).

Desta forma, pode-se dizer que, conforme o direito ao esquecimento, os atos de mau julgamento não devem aparecer nas pesquisas online, como a Google ou em outros mecanismos para sempre. Portanto, os indivíduos devem ter a capacidade de remover referências negativas. Entretanto, questiona-se:

[...] é possível pensar que um direito seria capaz de tutelar esta pretensão por esquecimento, permitindo que as pessoas possam apresentar-se à sociedade em sua melhor versão, tolhendo e tratando informações, validando a expectativa por um total controle sobre o que pode ou não estar disponível na rede? (FRAJHOF, 2019, p. 22).

No Brasil, o direito ao esquecimento encontra-se na seara penal, tornando-se direito fundamental tácito, resultante do impedimento ao uso de pena de cunho permanente e princípio da dignidade, além dos princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade. O acenado direito é pleiteado, a fim de que infrações/crimes praticados no passado e já cumprida a sua pena, sejam esquecidos, para que não causem impedimentos ou dificultem a reinserção social do indivíduo. Porém, não há lei de regulamentação específica para o instituto (ABRÃO, 2020; SANTOS, 2021; MENDES, 2021).

A existência do direito ao esquecimento foi legitimada e empregada no Brasil por meio do Enunciado 531 (aprovado durante a VI Jornada de Direito Civil, em 2013), que prevê que “A tutela do princípio da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento” (ABRÃO, 2020, p. 34-35); e Enunciado n. 576 (aprovado na VII Jornada de Direito Civil, em 2015) que dispõe que “o direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória” (SILVA, 2021, p. 31).

Encontra-se em tramitação o Projeto de Lei envolvendo o Direito ao Esquecimento - PL 1676/2015, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo que no seu artigo 3º, menciona que o direito ao esquecimento é a expressão da dignidade humana, significando a preservação de uma pessoa no que se refere à sua vida privada, protegendo sua identificação e imagem, desvinculando-a de fatos que, ainda que verídicos, não possuam interesse público, possibilitando exigir aos meios de comunicação, provedores e páginas de internet, independentemente de ordem judicial, que não propaguem ou retirem informações que possam associa-los a fatos que comprometam a sua honra (ABRÃO, 2020; COELHO, 2020).

Assim, mediante o direito ao esquecimento, anseia-se que sejam excluídos informações, fotos, vídeos, entre outros dados do ambiente virtual da vida passada de uma determinada pessoa, visto que estes acontecimentos não condizem mais com a sua atual forma de vida, e as referidas informações causarem prejuízos à sua vida privada, imagem, afetando inclusive sua honra. Por outro, deve-se considerar também o direito à liberdade de informação e expressão que outra(s) pessoa(s) possui(em) diante desses fatos passados.

4.2 O direito ao esquecimento e a dignidade da pessoa humana: proteção da vida privada x liberdade de expressão e informação

O direito ao esquecimento compreende uma exposição da dignidade da pessoa humana e da proteção da vida privada em face da liberdade de expressão e informação. No entendimento de Santos (2021, p. 703), o referido instituto assegura à pessoa “[...] o direito de reconstruir a própria vida sem ter de conviver com a reprodução e (re)lembração de fatos passados que inviabilizem a dignidade de sua vida social, afetiva, psicológica e fisiológica”.

A correlação do direito ao esquecimento com a dignidade da pessoa humana, consiste no fato de que o acenado direito assegura o livre desenvolvimento da personalidade individual e como ele é representado na atualidade na sociedade, não se atrelando ao sentimento despertado pela divulgação de acontecimento passado, que pode macular sua vida presente e não está condizente com a imagem da pessoa representada na atualidade (COELHO, 2020).

Sarlet (2019) ressalta que o referido direito encontra raízes no clássico conflito entre liberdade de expressão e informação e proteção da vida privada, que adquire contornos especiais na esfera da internet, em que o acesso às informações é facilitado de modo exponencial, tanto quantitativa quanto qualitativamente.

No que se refere à relação do direito do esquecimento ao direito de privacidade, Santos (2021, p. 697) explica:

A privacidade envolve o direito à solidão, o direito de estar só, na sua paz e equilíbrio, o direito de não ser exposto, de não ter sua vida íntima e privada compartilhada, mantendo o controle das informações de sua própria vida, o direito ao segredo e ao sigilo, o direito de ter sua imagem e honra preservados, envolve a intimidade e o aconchego do lar e dos locais de descanso da pessoa.

Corroborado com os entendimentos supracitados, Coelho (2020) adiciona que o direito ao esquecimento se encontra intrinsecamente ligado à privacidade no que se refere à utilização das informações pessoais obtidas de cada indivíduo, sendo que todas as pessoas possuem direito à vida privada e autodeterminação informativa. Diante disso, devem controlar qualitativamente a projeção de seus dados pessoais perante os outros indivíduos e exigir que essa representação seja fidedigna e não contribua para condutas que causem discriminação contra a pessoa representada, afetando a sua personalidade.

Santana (2020) enfatiza que o referido direito se encontra em conflito com a liberdade de informação e de expressão, o direito a informar, ser informado, manter a memória coletiva de uma sociedade. O Direito de esquecimento seria o cerceamento da liberdade de informação e, conseqüentemente, uma censura à liberdade da imprensa que, em sua efetividade

visa apagar uma informação, ou apenas determinar sua exclusão dos dispositivos de busca da rede, haja vista a internet diversificar o campo da informação, com o seu acesso promovendo o direito da pessoa em se informar, ser informada e de informar de forma democrática, realizando a experiência de manifestação e opinião sobre o tema publicado, garantindo o interesse social ao acesso e divulgação da informação.

Logo, torna-se indispensável uma compatibilização entre o acesso à informação e o direito à privacidade, a fim de que um direito não se sobreponha a outro e não prejudique o indivíduo, assim como as liberdades positivadas na Carta Constitucional.

4.3 O direito ao esquecimento e a colisão de direitos fundamentais: posicionamento dos Tribunais superiores pátrios

A colisão entre os direitos fundamentais pode ser considerada em algumas situações, em decorrência desses direitos não serem absolutos, pois possuem igual valor, não podendo um ser considerado superior a outro. Situações envolvendo a liberdade de expressão e a proteção à privacidade do indivíduo, em função deste pleitear pelo direito ao esquecimento podem ocorrer, onde os Tribunais pátrios são incitados a fim de solucionar essas questões.

De acordo com Teixeira (2022), ao verificar a colisão entre direitos, cabe ao julgador buscar a harmonização das disposições constitucionais, a fim de cumprir as imposições da ordem pública e do bem-estar social. A harmonização deverá ser realizada mediante a controle e fusão dos bens jurídicos que estão colidindo, a fim de que não ocorra a plena renúncia de um (ns) em razão do (s) outro(s), procedendo à uma diminuição harmoniosa do alcance de cada um dos direitos. Destaca, ainda, que em alguns casos, esta harmonização pode resultar no predomínio de um em detrimento de outro, conforme o interesse majoritário da sociedade, com o julgador identificando aquele que mais se aproxima da aceitação majoritária da sociedade.

Santana (2020) enfatiza sobre a necessidade de se examinar os casos concretos individualmente, a fim de não incorrerem em um cerceamento de liberdades ou afronta aos direitos do indivíduo.

Na ocorrência de tensão entre dois direitos fundamentais num caso concreto, aplica-se a regra da proporcionalidade, onde em determinada situação, pode um direito prevalecer sobre o outro, contudo todos eles permanecem completos em sua validade e apenas minimizados, circunstancial e precisamente, em sua efetividade. Não havendo prevalência de um direito sobre outro no plano abstrato, mas sim aplicação de um com exclusão ou aplicação mitigada de outro, a depender das peculiaridades de cada caso específico (ARAÚJO, 2017).

No entanto, Teixeira (2022) acrescenta que o julgador, ao aplicar o critério da proporcionalidade, deve estar atento às transformações nas relações sociais e a relevância social da vista da internet, avaliando a atividade desenvolvida com seus riscos e benefícios, buscando um equilíbrio para o exercício dos direitos previstos na Constituição, tendo em vista as relações estabelecidas no meio eletrônico, notadamente quanto aos direitos da liberdade de expressão, da privacidade, comunicações e dos dados, esclarecendo deixar que eles serão relativos, a fim de assegurar o interesse coletivo sobre o bem individual.

No que concerne ao direito ao esquecimento, este envolve a colisão de um lado, do direito de informação aliado à liberdade de imprensa, que permite aos meios de comunicação e aos indivíduos – no âmbito da internet – não apenas a seleção da informação, mas o consumo, replicação e produção exigindo que o Estado seja o garantidor da efetivação dessas liberdades. Em outra perspectiva, há o indivíduo no espectro do princípio da dignidade humana, integrando a vida privada, privacidade e intimidade em campos divergentes, tendo a capacidade de decidir aquilo que deseja, ou não, compartilhar com o mundo (SANTANA, 2020).

Nos Tribunais Superiores Pátrios, destacam-se três casos concretos envolvendo o direito ao esquecimento, por meio da colisão dos direitos fundamentais associados à sociedade da informação a partir do acesso televisivo e pela internet.

O primeiro caso refere-se à discussão do direito ao esquecimento como meio de garantir a manutenção da privacidade e da intimidade violadas pelo livre acesso à informação e pela liberdade de imprensa. Esta contenda envolve a apresentadora Xuxa Meneguel, que propôs ação contra o Google, pretendendo que a empresa não disponibiliza-se acesso à pesquisa que unia a imagem da apresentadora à nudez infantil ou à pedofilia, em razão de a apresentadora de programas infantis no passado (em 1982), aos 19 anos, gravou o filme “Amor, estranho amor”, no qual aparece em cenas eróticas com uma criança (ABRÃO, 2020; SANTOS, 2021).

A ação ajuizada pela apresentadora em desfavor do Google Brasil, na tentativa de “apagar” a imagem pretérita, conflitante com a atual, pleiteando pela implementação do direito de ter sua imagem dissociada do filme gravado na década de 1980, requerendo a retirada de seu site de pesquisas, via internet, os resultados referentes à procura pela expressão “Xuxa pedófila” ou qualquer outra que integre seu nome a práticas delituosas (ABRÃO, 2020; SANTOS, 2021).

O Google recorreu ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, ao analisar a sua responsabilidade, destacou que a sociedade contemporânea é dependente da internet, afirmando ainda que a exploração comercial na internet se sujeita às relações jurídicas de consumo, aplicando-se, conseqüentemente, o Código de Defesa do Consumidor. (SANTOS, 2021).

O caso foi julgado em 26/6/2012, por meio do Recurso especial (REsp) nº 1.316.921-RJ, tendo como relatora a Ministra Nancy Andrighi. Ao julgar o caso, o STJ afirmou que as empresas provedoras de pesquisa mediante a conexão na internet não podiam ser forçadas a excluir do seu sistema os resultados provenientes da procura de alguma palavra ou frase, muito menos os resultados que indiquem para uma imagem ou texto peculiar, involuntariamente da sugestão da página onde este estiver inserido (SANTOS, 2021).

Ademais, reconheceu o STJ a ausência de fundamento normativo para atribuir aos provedores de buscas no meio digital a obrigação de aplicar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censura digital (SANTOS, 2021).

Na ementa do referido julgamento, foi evidenciado que:

7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web*, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. (BRASIL, 2012, p. 1-2)

Portanto, o Google no caso supracitado não foi responsabilizado, pois os julgadores compreenderam que o referido site de buscas somente constituía um meio de acesso ao conteúdo, tornando-se apenas uma ferramenta de pesquisa acessando os provedores que continham as informações associadas à recorrida, pessoa pública, que teve o direito ao esquecimento e à sua privacidade negado, prevalecendo, neste caso, o direito à liberdade de informação. De acordo com Teixeira (2022, p. 35):

É o caso de contrapor o interesse coletivo ao interesse individual. O interesse coletivo é amparado no fato de ser necessário ao pleno funcionamento da internet, que é de utilidade pública. O interesse individual é abrigado na total liberdade de expressão. Não há a menor dúvida quanto ao dever de zelar pelos direitos fundamentais elencados na Carta Magna, porém não se pode perder de vista que o interesse coletivo deve prevalecer sobre o individual.

O segundo caso envolve a Rede Globo e Jurandir Gomes da França, sendo que este foi indiciado como coautor/partícipe do crime denominado de Chacina da Candelária, ocorrido em 1993, que resultou na morte de seis menores e dois maiores que dormiam próximo à Igreja da Candelária na cidade do Rio de Janeiro, com o réu posteriormente absolvido por unanimidade pelo Conselho de Segurança (ABRÃO, 2020).

Diante da repercussão do crime da Chacina da Candelária, o programa televisivo Linha Direta, no ano de 2006, resolveu fazer a sua reconstituição que, mesmo com a negativa do autor em realizar entrevistas, transmitiu o programa, além de divulgar o seu verdadeiro nome,

as circunstâncias em que ocorreu a chacina e o fato de ele ter sido absolvido. O autor, entendendo que o ato praticado pelo Linha Direta configurava ato ilícito pela exposição de sua imagem e ausência de consentimento para tanto, ajuizou ação pleiteando indenização por danos morais contra a Rede Globo, invocando o direito ao esquecimento para restaurar a paz, o anonimato e sua privacidade (ABRÃO, 2020).

O Julgamento no STJ ocorreu em 2013, por meio do Resp. nº 1.334.097-RJ, tendo como relator o ministro Luís Felipe Salomão, com os ministros mencionando que a história poderia ter sido relatada pelo programa televisivo sem a exposição da imagem e nome do autor, reconhecendo o direito ao esquecimento ao requerido, condenando a Rede Globo indenizá-lo por danos morais (COELHO, 2020; SANTOS, 2021).

No julgamento supracitado, o ministro Luís Felipe Salomão destacou em seu voto:

É inegável que o conflito aparente entre a liberdade de expressão/informação, ora materializada na liberdade de imprensa, e atributos individuais da pessoa humana - como intimidade, privacidade e honra -, possui estatura constitucional (art. 5º, incisos IV, V, IX, X e XIV, arts. 220 e 221 da Constituição Federal), não sendo raras as decisões apoiadas predominantemente no cotejo hermenêutico entre os valores constitucionais em confronto.

Porém, em contrapartida, é de alçada legal a exata delimitação dos valores que podem ser, eventualmente, violados nesse conflito, como a honra, a privacidade e a intimidade da pessoa, o que, em última análise, atribui à jurisdição infraconstitucional a incumbência de aferição acerca da ilicitude de condutas potencialmente danosas e, de resto, da extensão do dano delas resultante. (BRASIL, 2013, p. 5-6).

No julgado acima, o STJ reconheceu o direito ao esquecimento do autor, pois este tinha sido absolvido da acusação do crime ocorrido treze anos antes da exposição do documentário em programa de televisão, cujos fatos passados impactariam negativamente na sua ressocialização, implicando em prejuízos à sua vida privada e imagem atual na sociedade.

Assim, sempre que a (re)lembração de um fato não mais se justificar em face das necessidades históricas, não sendo mais essencial para representar o papel social e pessoal daquele indivíduo na atualidade, emerge o direito ao esquecimento, sendo que o tempo necessário para o exercício do direito ao esquecimento não deve ser analisado com base na quantidade de anos que se passaram, mas sim com base nas transformações da personalidade do próprio indivíduo no processo de (re)construção da própria biografia, de modo a evitar que os fatos do passado sejam usados de forma a impedir a (re)construção de um novo eu individual, ceifando ou mitigando a vida social, afetiva, psicológica e, até mesmo, fisiológica da pessoa. (SANTOS, 2021, p. 702-703).

Na finalização do voto do julgamento em epígrafe, o relator enfatiza que “Nem tampouco a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito” (BRASIL, 2013, p. 39). Assim sendo, sobrepõe neste caso, o direito

à privacidade do autor sobre a liberdade de comunicação, onde o programa televisivo poderia ter resguardado a imagem do recorrido para que este continuasse a dar prosseguimento à sua vida de forma digna.

O terceiro caso refere-se ao debate sobre a discussão, envolve o direito ao esquecimento com sua compatibilização com a dignidade da pessoa humana e resguardo da honra e intimidade contrapondo a livre expressão e informação.

A celeuma envolve os familiares de Aída Curi que, no ano de 1958, em Copacabana, Rio de Janeiro, foi abusada sexualmente, torturada e assassinada (atirada do décimo segundo andar do prédio na tentativa de simular um suicídio) por dois rapazes, com a ajuda do porteiro. Diante da grande comoção nacional do crime, este foi posteriormente reconstituído em 2008 no programa televisivo Linha Direta, ação está realizada em desacordo com os irmãos da vítima, que chegaram a notificar extrajudicialmente a TV Globo, alegando que o evento reavivava as lembranças do crime e todo sofrimento que o envolve (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018; ABRÃO, 2020).

No entanto, mesmo com a alegação dos irmãos da vítima, o programa foi ao ar. Tal fato motivou o ajuizamento de ação pleiteando indenização por danos materiais e morais, ao argumento de exploração econômica do nome, à imagem e à história de Aída Curi, bem como o de seus familiares, além de ter auferido verbas publicitárias, o que configura enriquecimento ilícito (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018; ABRÃO, 2020).

O caso foi julgado em 28/5/2013 no STJ por meio do Resp. nº 1.335.153-RJ, tendo como relator o ministro Luís Felipe Salomão, discutindo-se sobre o direito do esquecimento, contrapondo a liberdade de expressão e direito à informação com o resguardo da dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da honra e da intimidade (ABRÃO, 2020; LENZA, 2021; SANTOS, 2021).

No julgamento em comento, o Tribunal negou o direito de indenização aos recorridos, por entender que, no caso, a acolhida do direito ao esquecimento, com a consecutiva reparação, materializa incompatível restrição à liberdade de imprensa, se relacionado ao incômodo ocasionado pela recordação. Destacaram, ainda, que o crime não pode ser dissociado do nome da vítima, assim como os responsáveis pelos meios de comunicação têm o dever social de informar, não configurando abalo moral indenizável, pois o material foi exibido décadas após o crime, tendo entrado para o domínio público (ABRÃO, 2020; LENZA, 2021; SANTOS, 2021).

Portanto, a decisão do STJ, contraria a decisão anterior, envolvendo o mesmo programa televisivo e o envolvido na Chacina da Candelária, sobrepondo neste a liberdade de

imprensa ao direito à privacidade e ao princípio da dignidade da pessoa humana, levando em conta o lapso temporal, assim como a repercussão nacional do crime, que não pode ser dissociado do nome da vítima.

Ao comentar sobre a decisão do caso supracitado e voto do relator, Coelho (2020) enfatiza que apesar de o ministro Luís Felipe Salomão ter sido também relator do caso de Aída Cury, este não seguiu a mesma lógica do caso da Chacina da Candelária, não aplicando o direito ao esquecimento aos familiares de Aída Cury, por entender que o cerne do programa foi o crime em si, tornando-se impraticável para a imprensa retratar o crime sem fazer referência à vítima.

Posteriormente, os recorrentes por meio de recurso extraordinário (RE) junto aos Supremo Tribunal Federal (STF) defenderam que o direito ao esquecimento é um atributo inseparável da preservação da dignidade humana, assim como a liberdade de expressão não possui cunho ilimitado, não podendo se justapor às garantias individuais, como inviolabilidade da personalidade, honra, dignidade, vida privada e intimidade. O caso foi apreciado pelo STF mediante o RE nº 1.010.606, que no ano de 2012 teve repercussão geral reconhecida pelo referido tribunal com o tema 786 – “Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou por seus familiares” (LENZA, 2021, TEIXEIRA, 2022, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

O referido Tribunal teve que se pronunciar sobre a seguinte controvérsia, abrangendo o direito ao esquecimento na esfera civil com base no princípio da dignidade da pessoa humana, não violação da honra e direito à privacidade em face da liberdade de expressão e de imprensa e direito à informação e emprego do direito de ser esquecido na esfera civil. No ano de 2021, foi julgado por esta Corte, tendo como relator o Ministro Dias Toffoli (LENZA, 2021, TEIXEIRA, 2022, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

O STF negou a solicitação de ressarcimento de danos disposto em oposição à recorrida e negando o direito ao esquecimento, enfatizando,

8. Fixa-se a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (BRASIL, 2021, p. 3-4).

No conflito de direitos do caso em comento, portanto, foi verificado que este era classificado de domínio e interesse públicos, ou seja, de conhecimento geral, com o direito ao esquecimento sendo negado. Nesse sentido, destacou o relator que “O esquecimento não é o

caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertadas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente” (BRASIL, 2021, p. 2-3).

Assim, a veiculação nas mídias de comunicação do referido acontecimento não poderia ser excluída, pois o fato serviria de alerta para as gerações, assim como violaria a liberdade de expressão e o direito à informação

Contudo, doutrinadores como Silva (2021, p. 33), criticaram a referida decisão, mencionando que:

Tal decisão do STF pode ser entendida como na contramão das tendências mundiais. Isso porque, no mundo atual do fluxo de informações, há uma tendência cada vez maior à proteção de dados e informações individuais. Ainda que haja muito espaço para discussões sobre os direitos envolvidos, pela fixação da tese acima, a tendência é que o posicionamento do STF seja adotado pelo Judiciário brasileiro nos demais casos que versarem sobre o tema.

Desta forma, no caso em epígrafe, ao denegar o direito ao esquecimento foi observada a relevância da informação para a sociedade, assim como o tempo em que se passou o caso, que já era de domínio público, sendo, assim, verificado que não se pode coibir a liberdade de comunicação e informação, um direito de todos na sociedade. Desse modo, cada caso deve ser analisado individualmente, ponderando não só os direitos em conflito, mas também os direitos individuais sobre os coletivos, além de analisar os reflexos que a decisão poderá incorrer.

5 CONCLUSÃO

A sociedade da informação, vivenciada neste século, trouxe além da globalização a facilidade de comunicação, com ideias e informação, fatos, imagens entre outros dados sendo compartilhados nas mídias sociais instantaneamente, possibilitando seu compartilhamento em nível mundial.

Com o surgimento e disseminação do meio eletrônico, as informações passaram a ser disseminadas de forma célere e descontrolada. A internet propicia às pessoas o acesso a imagens, relatos, vídeos entre outros acervos, que foram difundidos neste meio e que ficaram armazenados em diferentes bases de dados, o que propicia que todas as pessoas em qualquer parte do mundo possam acessar essas informações, assim como compartilhá-las.

As fronteiras de comunicação no meio virtual não existem mais, o que pode, muitas vezes, violar a privacidade da pessoa, onde esta também possibilita essa violação com a veiculação cotidiana, em muitos casos, sobre sua vida privada, compartilhando na web fatos, áudios e imagens (fotos e vídeos), que ficam armazenados durante muito tempo nos servidores.

Além do livre arbítrio do indivíduo em compartilhar suas informações, há ainda acontecimentos passados que, de alguma forma, evidenciaram-se na sociedade e continuam armazenados nos meios eletrônicos ou lembrados pela mídia televisiva. Fatos estes que podem representar situações da vida passada e não condizem mais com a imagem do indivíduo a quem pertencem essas informações, visto que a sua divulgação pode afetar sua dignidade e privacidade, o que leva este a pleitear pelo direito ao esquecimento ou direito de ser esquecido.

No ordenamento jurídico pátrio, ainda não há uma lei específica sobre o direito ao esquecimento, o que leva as questões envolvendo o tema para decisão no Judiciário que, muitas vezes, ao ser provocado, encontra a colisão de direitos fundamentais envolvendo as ações que se baseiam no direito à privacidade, à intimidade e à imagem, contrapondo o direito à livre comunicação e expressão. Diante do conflito dos referidos direitos, cabe ao julgador decidir qual deles prevalecerá no caso em análise.

Nos casos concretos analisados no presente estudo, diante da colisão dos direitos fundamentais, o Judiciário mediante o STJ e STF utilizou-se do juízo de ponderação para conceder, ou não, o direito ao esquecimento, por meio do conflito entre a liberdade de comunicação e expressão sobre os direitos de privacidade, envolvendo a vida privada, imagem e honra.

Notou-se, nos casos analisados, que somente uma decisão do STJ foi favorável ao direito ao esquecimento, protegendo a vida privada e a imagem do envolvido, a fim de que este

pudesse ter sua ressocialização e pudesse prosseguir com sua vida de forma digna. Os dois outros, analisados pelo STJ e STF houve a prevalência do acesso à informação, sobrepondo o direito coletivo ao individual.

No entanto, cabe enfatizar, sobre a necessária observância de cada caso, para não incorrer em prejuízos à sociedade. No caso envolvendo a apresentadora Xuxa, pessoa pública, que impetrou ação contra o Google, que se constitui apenas em um buscador de pesquisas e acessa inúmeras páginas eletrônicas, alimentadas quase que instantaneamente, possuindo tanto informações recentes quanto bastante antigas. Neste caso, a utilização do direito ao esquecimento no meio eletrônico encontraria um grande empecilho em decorrência da variedade de páginas encontradas, dificultando esse controle.

No outro caso, envolvendo os familiares de Aída Cury, os quais alegaram que as informações do caso abriam profundas feridas e abrangiam o meio televisivo, com maior facilidade de coibição da veiculação do evento. No entanto, os familiares não foram beneficiados pelo direito ao esquecimento e indenização por danos morais, em função do acontecimento fatídico ter apresentado um grande lapso temporal, além de ter se tornado de domínio público pela comoção que ocasionou na sociedade, com a inviolabilidade do direito de informação ter prevalecido, como forma das informações desse caso serem necessárias para alertar as gerações presentes e futuras sobre o referido crime.

Destarte, observou-se que o direito ao esquecimento não possui lei própria, sendo consentido conforme ponderação aplicada pelos julgadores que, ao analisarem cada caso concreto, verificam o conflito entre os direitos envolvidos e a repercussão que poderão incidir não somente na individualidade do sujeito, mas também na sociedade.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Renata Lourenço Pereira. **Direito ao esquecimento - privacidade, intimidade, vida privada X liberdade de imprensa, livre acesso a informação**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Expert, 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ARAÚJO, Marcelo Barreto de. **Comércio eletrônico; Marco Civil da Internet; Direito Digital**. Rio de Janeiro: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, 2017.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; SILVA JR., Antônio dos Reis. O discurso de ódio na internet. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Direito digital: direito privado e internet**. 4. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 7. Reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Direitos fundamentais em espécie - I direito à vida. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em 11 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.316.921 - RJ** (2011/0307909-6). Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Maria Da Graça Xuxa Meneghel. Data do Julgamento: 26. jun. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=23036667&tipo=5&nreg=201>

10307909&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120629&formato=PDF&salvar=false
. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.334.097 - RJ** (2012/0144910-7). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão (Relator). Recorrente: Globo Comunicações E Participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Data do Julgamento: 28. mai. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606 Rio de Janeiro**. Relator: Min. Dias Toffoli. Reclamante: Nelson Curi e Outro. Reclamado: Globo Comunicação e Participações S/A. Data do Julgamento: 11. fev. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. 14. Reimp. Coimbra, Portugal: Edições Almedina, 2003.

COELHO, Júlia Costa de Oliveira. **Direito ao esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet**. São Paulo: Editora Foco, 2020.

FRAJHOF, Isabella Z. **O direito ao esquecimento na Internet: conceito, aplicação e controvérsias**. São Paulo: Grupo Almedina, 2019.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev., atual, e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

HIRSCH, Fábio Periandro de Almeida; ARCHANJO, Camila Celestino Conceição. **Direitos fundamentais do Brasil: teoria geral e comentários ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988**. 1. ed. Belo Horizonte, Editora Dialética, 2020.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de; PEROLI, Kelvin. A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil no tempo e no espaço. *In*: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). **Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n. 13.853/2019**. São Paulo: Almedina, 2020.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento na internet. *In*: MARTINS, Guilherme Magalhães; LONGHI, João Victor Rozatti. **Direito digital: direito privado e internet**. 4. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

MARTINS, Leonardo. Direito Geral de Liberdade. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENDES, Gilmar. Limitações dos direitos fundamentais. *In*: MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional**: atualizado até a EC nº 108/2020: teoria, jurisprudência e questões. 29. Rio de Janeiro: Método, 2021.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Karoline Freire. Direitos fundamentais na era da informática. *In*: SILVA, Louise Silveira Heine Thomaz da; SOUTO, Fernanda Ribeiro; OLIVEIRA, Karoline Freire; MOREIRA, Camila Coelho; MACHADO, Lécio; ORTIZ, Lúcio Rangel Alves; LIMA, Ludmila Lopes; KOZCIAK; Patrícia Carolina (Orgs.). **Direito digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

ORTIZ, Lúcio Rangel Alves. Direito, sociedade e novas tecnologias. *In*: SILVA, Louise Silveira Heine Thomaz da; SOUTO, Fernanda Ribeiro; OLIVEIRA, Karoline Freire; MOREIRA, Camila Coelho; MACHADO, Lécio; ORTIZ, Lúcio Rangel Alves; LIMA, Ludmila Lopes; KOZCIAK; Patrícia Carolina (Orgs.). **Direito digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

PALAGE, Maria Alice Lodi; BOLESINA, Iuri. A (auto)percepção dos fenômenos do sexting e revenge porn pelos alunos da faculdade IMED – Passo Fundo. *In*: GERVASONI, Tássia Aparecida; BOLESINA, Iuri; FORTES, Vinícius Borges. **Direito, democracia e tecnologias**. Erechim: Deviant, 2019.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; SOUZA JUNIOR, Arthur Bezerra de. Limites da liberdade de expressão no espaço virtual: a questão *fake News*. In: NASCIMENTO, Claudio Joel Brito Lóssio; TREMEL, Luciano Rosangela (Orgs). **Cibernética jurídica**: estudo sobre o direito digital. Campina Grande: EDUEPB, 2020.

RAMOS FILHO, Sílvio César de Oliveira. Hashtag manda nudes: O panorama da produção legislativa brasileira acerca da pornografia de vingança entre os anos de 2000 e 2017. In CARDOSO, Fernando da Silva; FREITAS, Rita de Cássia Souza Tabosa; LUZ, Denise (Orgs.). **Direito e contemporaneidade**: estudos, interdisciplinaridade e perspectivas. Maringá: Viseu, 2018.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito constitucional**. 5. ed. Santana de Parnaíba, SP: Manole, 2022.

SANTANA, Guilherme Saldanha. Direito de esquecimento: intimidade x liberdade de informação. In: NASCIMENTO, Claudio Joel Brito Lóssio; TREMEL, Luciano Rosangela (Orgs). **Cibernética jurídica**: estudo sobre o direito digital. Campina Grande: EDUEPB, 2020.

SANTOS, Eduardo dos. **Direito constitucional sistematizado**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a proteção dos dados pessoais na sociedade informacional na perspectiva do atual sistema normativo brasileiro. In: LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). **Comentários à lei geral de proteção de dados**: Lei n. 13.709/2018, com alteração da lei n. 13.853/2019. São Paulo: Almedina, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (Orgs). **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel (Orgs). **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA, Louise Silveira Heine Thomaz da. Introdução ao Direito digital. In: SILVA, Louise Silveira Heine Thomaz da; SOUTO, Fernanda Ribeiro; OLIVEIRA, Karoline Freire; MOREIRA, Camila Coelho; MACHADO, Lécio; ORTIZ, Lúcio Rangel Alves; LIMA, Ludmila Lopes; KOZCIAK; Patrícia Carolina (Orgs.). **Direito digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

SIQUEIRA JR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos**: liberdades públicas e cidadania. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Boletim de jurisprudência internacional**: direito ao esquecimento. 5. ed. Brasília: STF, 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Comércio eletrônico: conforme o Marco Civil da internet e regulamentação do e-commerce Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2015.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito digital e processo eletrônico**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

TURCHI, S. R. **Estratégias de marketing digital e e-commerce**. 2. ed. [2. Reimpr.]. São Paulo: Atlas, 2019.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.